

ZPA9

PROPOSTA DE REGULAMENTAÇÃO DA ZONA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL 9

Complementação do Relatório da ZPA 9:
Análise das contribuições recebidas após
Audiência Pública realizada em 31 de março de
2016 (período de 1º a 12 de Abril de 2016) e
seus reflexos no Anteprojeto de Lei



PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL

Carlos Eduardo Alves

SECRETÁRIO DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO

Marcelo Caetano Rosado Maia Batista

EQUIPE DE COORDENAÇÃO

SECRETÁRIA ADJUNTA DE INFORMAÇÃO
PLANEJAMENTO URBANÍSTICO E AMBIENTAL

Dr^a. Maria Florésia Pessoa Souza e Silva
Arquiteta e Urbanista

DEPARTAMENTO DE INFORMAÇÃO, PESQUISA E ESTATÍSTICA

Eudja Maria Mafaldo Oliveira
Arquiteta e Urbanista

DEPARTAMENTO DE PROJETO, PLANEJAMENTO E PATRIMÔNIO

Danielle Salviano S. N. Nunes
Economista e Arquiteta Urbanista

DEPARTAMENTO DE CONSERVAÇÃO E RECUPERAÇÃO
AMBIENTAL

Karenine Dantas Monteiro
Arquiteta e Urbanista

DEPARTAMENTO DE GESTÃO DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES
GEOGRÁFICAS

Reginaldo Vasconcelos Nascimento
Engenheiro Civil

DEPARTAMENTO DE AÇÃO SOCIOAMBIENTAL

Vera Lucia de Melo Rodrigues Filgueira
Assistente Social e Arquiteta Urbanista

SETOR DE PROJETOS E PLANEJAMENTO URBANO E AMBIENTAL

Juciara Dantas de Medeiros
Arquiteta e Paisagista

EQUIPE TÉCNICA

Ada Laís Soares de Moraes
Gestora de Políticas Públicas

Aryane Carmo Assunção
Geóloga

Ana Cristina da Costa
Advíncula

Bióloga
Msc. em Biologia Animal

Floriza Soares Bezerra
Assistente Social

Geyson Gleyson da Costa
Galvão
Bacharel em Direito

Hanyel Pessoa Paiva
Geógrafo
Msc. em Geodinâmica

Iron de Medeiros Bezerra
Geógrafo
Esp. em Gestão Ambiental
Urbana

Josenita Araújo da Costa
Dantas
Arquiteta e Urbanista
Msc. em Arquitetura e Urbanismo

Karitana Maria de Souza
Santos
Arquiteta e Urbanista
Msc. em Arquitetura e Urbanismo

Katia Teixeira
Jornalista

Leonlene de Souza Aguiar
Geógrafo
Msc. Em Geologia

Michel Rodrigues Camara
Geógrafo

Simon Klecius Silva de Souza
Tecnólogo Ambiental
MSc em Gestão Ambiental

Tiago Dantas da Rocha
Ecólogo

ESTAGIÁRIOS

Caio Andrade
Arquitetura e Urbanismo

Barbara Barbosa
Arquitetura e Urbanismo

LISTA DE FIGURAS

Figura 1: Área de dunas em trecho próximo à rua Conselheiro Tristão.	26
Figura 2: Mapas da imagem de satélite, de curvas de nível, de declividade e do modelo digital de terreno de trecho próximo à rua Conselheiro Tristão.	26
Figura 3: Mapas da imagem de satélite, de curvas de nível, de declividade e do modelo digital de terreno de trecho entre a Avenida João Mangabeira e a SC2.	27
Figura 4: Imagens de satélite de APP de Dunas modificada, no trecho entre a SUR 2 e o Rio Doce: limites antes e após a reanálise.	27
Figura 5: Imagens de satélite de APPs de Dunas modificada, no cruzamento da BR 101 com a Avenida Moema Tinoco: limites antes e após a reanálise.	28
Figura 6: Perfil topográfico na direção Sudoeste-Nordeste do vale lagunar e na porção central da duna (respectivamente), localizados no trecho entre a SUR 2 e o Rio Doce.	29
Figura 7: Imagens do trecho entre a SUR 2 e o Rio Doce, caracterizada como superfície arenosa aplainada.	30
Figura 8: Mapas de declividade das APPs de Dunas modificadas, no trecho entre a SUR 2 e o Rio Doce: limites antes e após a reanálise.	30
Figura 9: Mapas de declividade das APPs de Dunas modificada, no cruzamento da BR 101 com a Avenida Moema Tinoco: limites antes e após a reanálise.	30
Figura 10: Mapas de curvas de nível das APPs de Dunas modificadas, no trecho entre a SUR 2 e o Rio Doce: limites antes e após a reanálise.	31
Figura 11: Mapas de curvas de nível das APPs de Dunas modificadas, no cruzamento da BR 101 com a Avenida Moema Tinoco: limites antes e após a reanálise.	31
Figura 12: Mapas dos Modelos Digitais de Terreno das APPs de Dunas modificadas, no trecho entre a SUR 2 e o Rio Doce: limites antes e após a reanálise.	32

Figura 13: Mapas dos Modelos Digitais de Terreno das APPs de Dunas modificadas, no cruzamento da BR 101 com a Avenida Moema Tinoco: limites antes e após a reanálise.	32
Figura 14: Mapa geomorfológico e de recursos hídricos superficiais revisado da ZPA 9	33
Figura 15: Mapa de APPs atualizado	34
Figura 16: Mapa de zoneamento atualizado	36
Figura 17: Mapa geomorfológico e de recursos hídricos superficiais combinado com o zoneamento	37
Figura 18: Subzoneamento x geomorfologia e recursos hídricos da ZPA 9 no trecho da SC3 e SC2, conforme atualizado no Tópicos 3.1 e 3.2 da presente Complementação do Relatório da ZPA 9.	39
Figura 19: Subzoneamento x geomorfologia da ZPA 9 no trecho entre SC1 e SC2, conforme atualizado no Tópicos 3.1 e 3.2 da presente Complementação do Relatório da ZPA 9.	41
Figura 20: Curvas de Nível x Declividade da ZPA 9 no trecho entre SC1 e SC2, conforme atualizado no Tópicos 3.1 e 3.2 da presente Complementação do Relatório da ZPA 9.	41
Figura 21: Subzoneamento x geomorfologia e recursos hídricos da ZPA 9 no trecho da BR 101 com o prolongamento da Av. Moema Tinoco da Cunha Lima conforme Relatório da ZPA 9 de novembro de 2015.	42
Figura 22: Geomorfologia e recursos hídricos x subzoneamento da ZPA 9 no trecho da BR 101 com o prolongamento da Av. Moema Tinoco da Cunha Lima conforme atualizado no Tópicos 3.1 e 3.2 da presente Complementação do Relatório da ZPA 9.	43
Figura 23: Subzoneamento x geomorfologia e recursos hídricos da ZPA 9 no trecho da SC1 e SC2 conforme atualizado no Tópicos 3.1 e 3.2 da presente Complementação do Relatório da ZPA 9.	44

Figura 24: Base Cartográfica do Natal Geo (2006) x Imagem Google Earth 2016.	45
Figura 25: Curvas de Nível x Declividade da ZPA 9 no trecho entre SP e SC3, conforme atualizado no Tópicos 3.1 e 3.2 da presente Complementação do Relatório da ZPA 9.	47
Figura 26: Subzoneamento x geomorfologia e recursos hídricos da ZPA 9 no trecho da SC1 e SC2 conforme atualizado no Tópicos 3.1 e 3.2 da presente Complementação do Relatório da ZPA 9.	48
Figura 27: Subzoneamento x geomorfologia e recursos hídricos da ZPA 9 no trecho da SC2 e SC3 conforme atualizado no Tópicos 3.1 e 3.2 da presente Complementação do Relatório da ZPA 9.	50
Figura 28: Subzoneamento x geomorfologia e recursos hídricos da ZPA 9 no trecho da SP conforme atualizado no Tópicos 3.1 e 3.2 da presente Complementação do Relatório da ZPA 9.	51
Figura 29: Subzoneamento x APPs da ZPA 9 no trecho da SUR 3, SC 5 e SP, conforme atualizado no Tópicos 3.1 e 3.2 da presente Complementação do Relatório da ZPA 9.	53
Figura 30: geomorfologia e recursos hídricos da ZPA 9 no trecho próximo a SUR 2 conforme Relatório da ZPA 9 de novembro de 2015 e conforme atualizado no Tópicos 3.1 e 3.2 da presente Complementação do Relatório da ZPA 9.	54
Figura 31: Subzoneamento x geomorfologia e recursos hídricos da ZPA 9 no trecho da SUR 2 e SP, conforme atualizado no Tópicos 3.1 e 3.2 da presente Complementação do Relatório da ZPA 9.	55
Figura 32: Loteamento Caiana no projeto aprovado (1982) x Loteamento Caiana conforme implantado (Natal Geo 2006) x Subzoneamento x Geomorfologia da ZPA 9.	57
Figura 33: Subzoneamento x geomorfologia e recursos hídricos da ZPA 9 no trecho da SUR 3, SC 5, SC 6 e SP, conforme atualizado no Tópicos 3.1 e 3.2 da presente Complementação do Relatório da ZPA 9.	59

LISTA DE QUADROS

Quadro 1: Análise das contribuições para regulamentação da ZPA 9: Grupo 1 – solicitações de ajustes ao anteprojeto de lei	14
Quadro 2: Quadro de áreas resultante do zoneamento da ZPA 9	35
Quadro 3: Análise das contribuições para regulamentação da zpa 9: Grupo 2 – solicitações de ajustes ao subzoneamento	61

LISTA DE ANEXOS

ANEXO 1 – Regimento e lista de presenças da audiência pública da ZPA 9 realizada em 31 de março de 2016

ANEXO 2 – Ata da audiência pública da ZPA 9 realizada em 31 de março de 2016

ANEXO 3 – Questionamentos apresentados pela plenária na audiência pública ZPA 9, de 31 de março de 2016

ANEXO 4 – Formulário disponibilizado para contribuições à regulamentação da ZPA 9

ANEXO 5 – Contribuições / questionamentos recebidos após audiência pública da ZPA 9 no período de 1º a 12 de abril de 2016

LISTA DE APÊNDICES

APÊNDICE 1 – Mapas em dimensão A4 das Figuras 02 a 17 da Complementação do Relatório da ZPA 9: Análise das contribuições recebidas após Audiência Pública realizada em 31 de março de 2016 (período de 1º a 12 de Abril de 2016) e seus reflexos no Anteprojeto de Lei (Maio / 2016)

APÊNDICE 2 - Anteprojeto de Lei para ZPA 9 revisado a partir das contribuições recebidas após a audiência pública realizada em 31 de março de 2016 - período de 1º à 12 de abril de 2016. (Texto com notas explicativas – Maio / 2016)

APÊNDICE 3 - Anteprojeto de Lei para ZPA 9 revisado a partir das contribuições recebidas após a audiência pública realizada em 31 de março de 2016 - período de 1 à 12 de abril de 2016. (Texto para apreciação pelos conselhos – Maio / 2016)

SUMÁRIO

1. RECEPÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES APRESENTADAS PELA SOCIEDADE NO PERÍODO DE 1º A 12 DE ABRIL DE 2016	12
2. ANÁLISE E RESPOSTAS ÀS CONTRIBUIÇÕES: GRUPO 1 – SOLICITAÇÕES DE AJUSTES AO ANTEPROJETO DE LEI DA ZPA 9	13
3. ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES: GRUPO 2 – SOLICITAÇÕES DE AJUSTES AO SUBZONEAMENTO DA ZPA 9.....	24
3.1. Geomorfologia, Recursos Hídricos Superficiais e APP´s	25
3.2. Subzoneamento da ZPA 9	35
4. RESPOSTAS ÀS CONTRIBUIÇÕES: GRUPO 2 – SOLICITAÇÕES DE AJUSTES AO SUBZONEAMENTO DA ZPA 9;.....	38
4.1. Respostas a cada interessado	38
4.1.1. Ministério Público - Gilka da Mata Dias	38
4.1.2. Daniel de Menezes Lyra	40
4.1.3. Kleber Bastos da Silva.....	46
4.1.4. Diógenes da Cunha Lima Neto.....	47
4.1.5. Francisco Juvencio da Camara – “Vacaria de França”	52
4.1.6. Marinete Juvencio da Camara.....	53
4.1.7. Tarcizo Medeiros da Silva	55
4.1.8. José da Silva Bastos Filho.....	56
4.1.9. Jorge Eduardo Dantas.....	60
4.2. Síntese das respostas ao Grupo 2 - solicitações de ajustes ao subzoneamento da ZPA 9.....	61
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	63

APRESENTAÇÃO

Resgatando um pouco o histórico do processo de regulamentação da ZPA 9, é importante ressaltar que a SEMURB, desde o início do processo em 2010 com a participação do IBAM até o presente momento, não ficou inerte em suas análises para a área, formando equipes técnicas que têm realizado análises associadas aos diversos aspectos, naturais ou não, daquela localidade.

Ocorreram diversas situações que prologaram o processo de regulamentação das ZPAs, contudo, ressalta-se que durante todo esse período a SEMURB recebeu colaborações e propostas com informações pertinentes que puderam influenciar no anteprojeto de lei com zoneamento proposto para área.

O anteprojeto de lei para regulamentação da ZPA 9 - complexo de lagoas e dunas ao longo do Rio Doce foi apresentado à população, em audiência pública, no dia 31 de março, pelos técnicos da SEMURB, juntamente com o conteúdo do relatório que subsidiou a proposta legal.

Durante a aprovação do regimento da audiência foi aprovado um novo prazo de mais 10 dias para a sociedade apresentar contribuições ao relatório ou ao anteprojeto de lei, que deveriam ser analisados pela SEMURB e apresentados à sociedade através de uma nova audiência pública. (VER ANEXO 1 – Regimento e lista de presenças da audiência pública ZPA 9, de 31 de março de 2016 e ANEXO 2 – Ata da audiência pública ZPA 9, de 31 de março de 2016). Os questionamentos apresentados durante a audiência (VER ANEXO 3 – Questionamentos apresentados pela plenária na audiência pública ZPA 9, de 31 de março de 2016) foram respondidos de imediato pela equipe técnica da SEMURB, constando o conteúdo dos esclarecimentos registrados na ata da referida audiência (ANEXO 2).

Os interessados tiveram o prazo até o dia 12 de abril para entregar as contribuições e ou questionamentos na SEMURB, por meio do protocolo do requerimento específico para contribuições à regulamentação da ZPA 9 na Central de Atendimento da secretaria. (VER ANEXO 3 – Formulário disponibilizado para contribuições à regulamentação da ZPA 9)

O presente relatório visa complementar os estudos técnicos para regulamentação da ZPA 9 a partir da análise das contribuições recebidas após audiência pública da ZPA 9 no período de 1º a 12 de abril de 2016 e seus reflexos no Anteprojeto de Lei.

1. RECEPÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES APRESENTADAS PELA SOCIEDADE NO PERÍODO DE 1º A 12 DE ABRIL DE 2016

Dentro do prazo estabelecido após a audiência até o dia 12 de abril de 2016 a SEMURB recebeu contribuições de 20 interessados, sendo apenas uma das contribuições com representação institucional (Ministério Público) e as demais com representação individual (interessados e proprietários).

As contribuições foram lidas e sistematizadas sendo disponibilizadas no site da SEMURB através do link: <http://www.natal.rn.gov.br/semurb/paginas/ctd-1125.html>. (VER ANEXO 5 – contribuições / questionamentos apresentados após audiência pública da ZPA 9 no período de 1º a 12 de abril de 2016).

Após a sistematização seguiu-se a análise das contribuições e avaliação de como as mesmas poderiam ou não refletir no relatório e anteprojeto de lei propostos para a ZPA 9.

As contribuições dos 20 interessados, recebidas no período de 1º a 12 de abril de 2016, desdobraram-se em mais de 80 pontos de questionamentos ou sugestões de alteração ao anteprojeto de lei ou ao subzoneamento da ZPA 9. Sistematizando essas contribuições foi possível organizá-las em 2 grupos:

- Grupo 1 – solicitações de ajustes ao anteprojeto de lei da ZPA 9;
- Grupo 2 – solicitações de ajustes ao subzoneamento da ZPA 9.

Após a sistematização, foi definida pela equipe técnica a metodologia de trabalho para analisar e responder cada grupo de solicitações conforme descrito nos tópicos a seguir.

2. ANÁLISE E RESPOSTAS ÀS CONTRIBUIÇÕES: GRUPO 1 – SOLICITAÇÕES DE AJUSTES AO ANTEPROJETO DE LEI DA ZPA 9

Para responder às contribuições sistematizadas no Grupo 1 – solicitações de ajustes ao anteprojeto de lei da ZPA 9, as solicitações foram organizadas na sequência dos artigos, incisos e alíneas do anteprojeto de lei, constando num quadro as seguintes informações: autor da contribuição; alteração/ sugestão no relatório ou anteprojeto de lei; encaminhamento / respostas. Desse modo, foi possível identificar quantas contribuições incidiram sobre um mesmo trecho do anteprojeto de lei e respondê-los conjuntamente.

Realizou-se a análise técnica de cada solicitação e, avaliada a pertinência, foram feitos ajustes ao texto legal proposto pela SEMURB e redigidas as justificativas correspondentes. O resultado desta análise foi um quadro síntese (VER QUADRO 1 - Análise das contribuições para regulamentação da ZPA 9: Grupo 1 – solicitações de ajustes ao anteprojeto de lei) e a nova minuta de anteprojeto de lei para regulamentação da ZPA 9 incorporando as contribuições pertinentes e justificando as não acatadas (VER APÊNDICE 2 - Anteprojeto de Lei para ZPA 9 revisado a partir das contribuições: texto com notas explicativas - Maio/2016).

Quadro 1: Análise das contribuições para regulamentação da ZPA 9: Grupo 1 – solicitações de ajustes ao anteprojeto de lei

AUTOR	ALTERAÇÃO/ SUGESTÃO NO RELATÓRIO OU ANTEPROJETO DE LEI	ENCAMINHAMENTO / RESPOSTAS
Stérrfane Deyse Damasceno dos Santos	No parágrafo único do Art. 4º. Pág. 4 onde diz: “Os terrenos situados nas áreas especiais de interesse social (AEIS), nos quais estejam inseridos assentamentos sujeitos a remoção, pela condição de risco”. Especificar quais condições autorizam tal remoção. Devem ser lembrados os fatores antropológicos, sociais e culturais que levaram a ocupação destes terrenos.	<p>REMOÇÃO EM AEIS</p> <p>Para maior esclarecimento sobre a remoção foi realizada a seguinte alteração na redação do parágrafo único:</p> <p>Parágrafo único – Os terrenos situados nas Áreas Especiais de Interesse Social (AEIS), nos quais estejam inseridos assentamentos sujeitos à remoção, pela condição de risco, conforme critérios adotados pelo Plano Municipal Redução de Risco (PMRR) e submetido à apreciação do CONHABINS serão, obrigatoriamente, incorporados à Subzona de Preservação (SP). (TEXTO ALTERADO)</p>
Lauro Augusto Gomes Neto	Pag. 5 art. 6º Item VI - Deverá ser discriminado um a um quais os itens não devem ser utilizados, como por exemplo, o uso de adubos químicos;	<p>AGROTÓXICOS E AFINS</p> <p>Para maior detalhamento da expressão “afins” foi realizada a seguinte alteração no inciso VI do artigo 6º, baseado no detalhamento do termo “agrotóxicos e afins” estabelecido pela Lei nº 7.802/1989 :</p> <p>VI - utilização de agrotóxicos e afins, nos termos das normas específicas vigentes; (TEXTO ALTERADO)</p> <p>O objetivo do uso do termo “agrotóxicos e afins” é justamente para ser mais abrangente. Não serão discriminados todos os itens devido a possibilidade de lançamento de novos produtos que não estejam elencados no respectivo artigo. Acrescentou-se ao inciso o detalhamento “nos termos da legislação vigente” para evitar possíveis lacunas na aplicação da</p>
Eduarda Ximenes Dantas	Especificar os elementos químicos que são considerados como agrotóxicos (Artigo 6) .	
Marquidones Teixeira da Silva	Especificar os “afins” relacionados a proibição dos agrotóxicos (Art. 6º. Item VI) .	
Francival Cardoso Felix	Ainda no mesmo artigo (ART. 6º), item VI , especificar quais serão os produtos “afins” que serão vedados.	
Luiz Augusto da Silva Correia	Alteração do Art. 6º, no item VI , especificar “utilização de agrotóxicos e afins”, englobando também a proibição do uso de fertilizantes químicos;	
Lauro Augusto Gomes Neto	Pag. 5 art. 6º Item VI - Deverá ser discriminado um a um quais os itens não devem ser utilizados, como por exemplo, o uso de adubos químicos;	

AUTOR	ALTERAÇÃO/ SUGESTÃO NO RELATÓRIO OU ANTEPROJETO DE LEI	ENCAMINHAMENTO / RESPOSTAS
Elias Costa de Souza	No art. 6: Item VI: especificar quais substâncias são abrangidas pelo termo “afins”;	norma.
Malcon do Prado Costa	O Art. 6º carece de detalhamento, no Item VI , especificar “ utilização de agrotóxicos e afins ”. Proibir a utilização de agrotóxico e outros afins.	
Cynthia A. G. Guerra	Definir a frase “Proibição de agrotóxicos e AFINS” deixar claro os “AFINS” proibidos.	
Eduarda Ximenes Dantas	Especificar o item do artigo 6: Permitindo a coleta de subsistência.	<p>COLETA DE SUBSISTÊNCIA</p> <p>As contribuições foram acatadas gerando a seguinte alteração no texto proposto:</p> <p>Art. 6º. Na ZPA 9 ficam vedadas as seguintes atividades e usos potencial ou efetivamente degradadoras:</p> <p>(...)</p> <p>X - coleta de exemplares da fauna e flora nativas, salvo, coleta de frutos e sementes para fins de subsistência da comunidade local. (TEXTO ALTERADO)</p>
Malcon do Prado Costa	Inserir entre as atividades permitidas, a permissão para coleta de frutos e sementes pela comunidade local devidamente regulamentada como o objetivo de gerar renda para essa população através da comercialização dos frutos, como por exemplo, do Caju, do Cambuí e da mangaba.	
Marquidones Teixeira da Silva	Especificar melhor o Item X, para que proíba a coleta predatória, mas permita a coleta de subsistência pela população local. (Art. 6º. Item X) .	
Lauro Augusto Gomes Neto	Pag. 5 § 1º - O prazo para o encerramento das atividades incompatíveis deverá ser reduzido para 01 (um) ano prorrogáveis por mais 01 (um) ano;	<p>PRAZO ENCERRAMENTO ATIVIDADES INCOMPATÍVEIS</p> <p>Foram acatadas as contribuições de estabelecer o prazo de até 12 meses, prorrogável por mais 12 meses, gerando a seguinte redação:</p> <p>§ 1º. As atividades em operação elencadas e aquelas incompatíveis e não previstas neste artigo terão prazo de até 12 (doze) meses prorrogável por mais 12(doze) meses para encerrarem suas atividades. (TEXTO ALTERADO)</p>
JosenildaAprigio Dantas de Medeiros	No art.6, parágrafo primeiro: reduzir o prazo de encerramento das atividades de operação de 5 anos para 12 meses, prorrogável por mais 12 meses a partir da data de aprovação deste lei.	
Diana Themistocles Lima de Araújo	No art. 6º. §1º. “As atividades em operação elencadas e aquelas incompatíveis e não prevista neste artigo terão prazo de até 05 (cinco) anos para encerrarem suas atividades.”. Levando em consideração, o tempo desnecessariamente longo, tendo em vista, que em cinco anos os danos causados podem ser de difícil reparação ou até mesmo irreversíveis, a diminuição deste prazo é de fundamental importância para a	

AUTOR	ALTERAÇÃO/ SUGESTÃO NO RELATÓRIO OU ANTEPROJETO DE LEI	ENCAMINHAMENTO / RESPOSTAS
	ZPA 09. Sugere-se assim, o prazo de 12 meses prorrogáveis por período igual (12 meses).	
StérffaneDeyse Damasceno dos Santos	No Art. 6º. §1º Dá-se o prazo de 05 (cinco) anos para encerrarem as atividades e usos potencial ou efetivamente degradadoras já instaladas na ZPA 9. Observando o risco ambiental dessas ações, recomenda-se, após a confirmação do uso inadequado da área, a parada imediata de tais atividades.	
Francival Cardoso Felix	No art. 6, parágrafo primeiro: reduzir o prazo de encerramento das atividades em operação de 5 anos para 12 meses, prorrogável por mais 12 meses a partir da data de aprovação desta lei.	
Luiz Augusto da Silva Correia	(ART. 6º) parágrafo primeiro - solicito a alteração do prazo para encerramento das atividades em operação elencadas e incompatíveis com as previstas neste projeto de CINCO ANOS para DOZE MESES (prorrogáveis por mais 12 meses). Sendo este prazo o suficiente para o empreendedor encerrar sua(s) atividade(s).	
Elias Costa de Souza	No parágrafo primeiro: reduzir o prazo de encerramento das atividades em operação de 5 anos para 12 meses, prorrogável por mais 12 meses a partir da data de aprovação desta lei.	
Malcon do Prado Costa	No paragrafo primeiro , solicito a alteração do prazo para encerramento das atividades em operação elencadas e incompatíveis com as previstas neste projeto de CINCO ANOS para DOZE MESES (prorrogáveis por mais 12 meses). Sendo este prazo o suficiente para o empregador encerrar sua(s) atividade(s).	
Eduarda Ximenes Dantas	Especificar o prazo máximo para a conclusão do projeto de recuperação de áreas degradadas (Artigo 6, parágrafo 2);	<p>PRAZO PRAD</p> <p>Os prazos foram melhor especificados na nova redação.</p> <p>§ 2º. Havendo comprovação de impacto ao ambiente decorrente da atividade, ficará o empreendedor obrigado a apresentar o Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD) no prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da notificação e</p>
Cynthia A. G. Guerra	Estabelecer o prazo para o PRAD;	
Marquidones Teixeira da Silva	Especificar o prazo máximo para conclusão do projeto de recuperação de áreas degradadas (Art. 6º, § 2º);	

AUTOR	ALTERAÇÃO/ SUGESTÃO NO RELATÓRIO OU ANTEPROJETO DE LEI	ENCAMINHAMENTO / RESPOSTAS
Elias Costa de Souza	Definir o período de elaboração e o prazo para início da execução do PRAD (Plano de Recuperação de Áreas Degradadas).	emissão do Termo de Referência pela SEMURB que deverá aprovar o cronograma apresentado através da emissão da Autorização Ambiental. (TEXTO ALTERADO)
Francival Cardoso Felix	Parágrafo segundo do mesmo artigo (ART. 6º), especificar prazos para os Planos de Recuperação de Áreas Degradadas.	
Kyvia Brandão Cavalcante Gomes	ART. 6º. (...) §4º (acrescentar) – é permitida a atividade industrial destinada ao beneficiamento de alimentos, inclusive com a armazenagem em câmaras frigoríficas.	<p>ATIVIDADE INDUSTRIAL</p> <p>A sugestão foi acatada parcialmente criando uma ressalva na proibição da atividade industrial no inciso XI: Art. 6º. Na ZPA 9 ficam vedadas as seguintes atividades e usos potencial ou efetivamente degradadoras:</p> <p>(...)</p> <p>XI – atividade industrial, salvo, aquelas destinadas ao beneficiamento de frutos e hortaliças</p>
Eduarda Ximenes Dantas	Definir atividades que são permitidas ao ecoturismo de baixo impacto ambiental (Art. 7º);	<p>ECOTURISMO DE BAIXO IMPACTO</p> <p>No texto do anteprojeto de lei foi substituída a expressão “ecoturismo de baixo impacto” ambiental por “implantação de trilhas interpretativas”</p> <p>Art. 7º. Na Subzona de Preservação (SP) serão permitidos, somente, os usos e atividades voltados para:</p> <p>(...)</p> <p>V – implantação de trilhas interpretativas; (TEXTO ALTERADO)</p>
Marquidones Teixeira da Silva	Definir as atividades permitidas ou o que seria o ecoturismo de baixo impacto ambiental (Art. 7º);	
Francival Cardoso Felix	No art. 7, item V , definir quais serão as atividades de baixo impacto ambiental.	
Malcon do Prado Costa	No Art. 7º , definir melhor o significado de “ecoturismo de baixo impacto ambiental” Que tipo de impacto? Impacto sonoro, por exemplo?	
Luiz Augusto da Silva Correia	No Art. 7º , inserir entre as atividades permitidas, a permissão para coleta de frutos e sementes pela comunidade local devidamente regulamentada como o objetivo de gerar renda para essa população através da comercialização dos frutos, como por exemplo, do caju e da mangaba.	<p>COLETA DE SUBSISTÊNCIA</p> <p>A contribuição foi acatada no artigo 6º, inciso X, com seguinte redação:</p> <p>Art. 6º. Na ZPA 9 ficam vedadas as seguintes atividades e usos potencial ou efetivamente degradadoras:</p> <p>(...)</p>

AUTOR	ALTERAÇÃO/ SUGESTÃO NO RELATÓRIO OU ANTEPROJETO DE LEI	ENCAMINHAMENTO / RESPOSTAS
		<p>X - coleta de exemplares da fauna e flora nativas, salvo, coleta de frutos e sementes para fins de subsistência da comunidade local. (TEXTO ALTERADO)</p>
<p>Kyvia Brandão Cavalcante Gomes</p>	<p>ART. 8º. (...) §2º - é permitida a movimentação de terra (terraplenagem) quando necessária para as práticas aqui previstas, tais como: agricultura orgânica, implantação de serviço de saneamento básico, implantação de áreas destinadas a educação e interpretação ambiental, ao ecoturismo de baixo impacto ambiental e necessários a facilitar o acesso de pessoas.</p>	<p>MOVIMENTAÇÃO DE TERRA</p> <p>Os casos de permissão para movimentação de terra serão analisados dentro do previsto no parágrafo 2º acrescido no Artigo 8º</p> <p>Art. 8º. Na Subzona de Preservação (SP) fica proibido, além das atividades descritas no Art. 6º desta Lei, o licenciamento das seguintes atividades:</p> <p>I - parcelamento do solo; II - movimentação ou extração de terra. (TEXTO MANTIDO) III - compactação do solo; IV - ocupações urbanas. (...)</p> <p>§2º - As atividades previstas nos incisos de I ao IV deste artigo serão permitidas no caso de serem necessárias para viabilizar as atividades previstas no Art. 7º e em conformidade com o Plano de Manejo. (TEXTO ACRESCIDO)</p>
<p>Gilka da Mata Dias</p>	<p>Revisão do Paragrafo único, do Art. 16, em especial sobre a possibilidade de implantação de sistemas individuais de “esgotamento sanitário”, tendo em vista que o artigo, conforme proposto, permitirá a implantação de empreendimentos de uso considerado impactante sobre a referida ZPA sem a devida garantia do tratamento final dos efluentes.</p>	<p>SISTEMA DE ESGOTAMENTO INDIVIDUAL</p> <p>A situação excepcional do sistema individual será devidamente licenciado com análise técnica e exigência do tratamento adequado ao porte do empreendimento até que haja sistema público disponível. Ver ajuste nos parágrafos 1º e 2º do artigo 16.</p> <p>§1º Parágrafo Único - Na ausência dos serviços públicos referenciados no <i>caput</i> deste artigo, cabe ao empreendedor, às suas expensas, ampliar os sistemas até o empreendimento ou implantar sistema individual,</p>

AUTOR	ALTERAÇÃO/ SUGESTÃO NO RELATÓRIO OU ANTEPROJETO DE LEI	ENCAMINHAMENTO / RESPOSTAS
		<p>com projeto da expansão devidamente aprovado pela concessionária do serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário e pelo respectivo órgão licenciador competente. (TEXTO MODIFICADO) Obs.: Acrescentado o parágrafo 2º detalhando a expressão suprimida.</p> <p>§2º Em caso de comprovada inviabilidade técnica do empreendedor à expansão do sistema de esgotamento sanitário à rede pública, até que haja sistema público disponível, será permitida a adoção de um sistema individual, desde que devidamente licenciado ambientalmente pelo órgão competente, com análise técnica e exigência do tratamento adequado ao porte e tipo de atividade do empreendimento e compatíveis com a fragilidade ambiental da área. (TEXTO ACRESCIDO)</p>
<p>Gilka da Mata Dias</p>	<p>Revisão do <u>Art. 17</u>, que trata da possibilidade de terrenos localizados entre subzonas terem suas prescrições urbanísticas calculadas de modo proporcional, considerando que o artigo, da forma que foi proposto, permitirá que em subzonas de parâmetros restritivos ocorra a ocupação com prescrições menos restritivas e acima do estabelecido na própria regulamentação.</p>	<p>CONCENTRAÇÃO DE COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO</p> <p>O artigo pretende garantir que as parcelas dos terrenos contidas em cada subzona sejam limitadas pelas prescrições da subzona na qual a referida parcela estiver inserida, havendo, por tanto, concordância com a primeira contribuição. O entendimento técnico é de que não deve haver concentração de potencial numa única subzona que venha a elevar os índices em relação ao permitido para aquela subzona, discordando-se, desse modo, da segunda contribuição.</p> <p>Foi elaborada nova redação buscando maior clareza no conteúdo:</p> <p>Art. 17. Para o terreno que estiver situado em 02 (duas) ou mais subzonas, adotar-se-á para cada porção do terreno, as prescrições urbanísticas da subzona em que a respectiva porção está inserida.</p> <p>Parágrafo Único - Não será permitida a utilização do</p>
<p>Kyvia Brandão Cavalcante Gomes</p>	<p>ART. 17º. (...) Parágrafo único (acrescentar). Poderão ser concentrados em uma ou mais subzonas os coeficientes de aproveitamento de um mesmo imóvel, desde que não ultrapasse o coeficiente de aproveitamento de 0,6 e a taxa de ocupação de 40%.</p>	<p>Foi elaborada nova redação buscando maior clareza no conteúdo:</p> <p>Art. 17. Para o terreno que estiver situado em 02 (duas) ou mais subzonas, adotar-se-á para cada porção do terreno, as prescrições urbanísticas da subzona em que a respectiva porção está inserida.</p> <p>Parágrafo Único - Não será permitida a utilização do</p>

AUTOR	ALTERAÇÃO/ SUGESTÃO NO RELATÓRIO OU ANTEPROJETO DE LEI	ENCAMINHAMENTO / RESPOSTAS
		somatório de coeficientes de aproveitamento em uma mesma porção do terreno. (TEXTO ALTERADO)
Luiz Augusto da Silva Correia	No Art. 18º, no item I, divulgar em TV ABERTA por 15 dias as normas legais de regulamentação da ZPA para garantir o sucesso da comunicação entre gestão pública e a população (Stakeholders – partes interessadas no projeto).	PUBLICIDADE A previsão da publicidade está garantida, contudo, a forma de publicidade será discricionária e definida conforme viabilidade do município.
Luiz Augusto da Silva Correia	No parágrafo primeiro (ART. 18º), especificamente no item F, garantir a implantação da ciclovia ou ciclofaixa ao longo de toda a Av. Moema Tinoco e não apenas em trechos.	CICLOVIA OU CICLOFAIXA O artigo não especifica que será apenas em trechos da Av. Moema Tinoco da Cunha Lima. A implantação deverá seguir projeto de viabilidade técnica.
Malcon do Prado Costa	No parágrafo primeiro (ART. 18º), especificamente no item F, garantir a implantação da ciclovia ou ciclofaixa ao longo de toda a Av. Moema Tinoco e não apenas em trechos.	
Lauro Augusto Gomes Neto	Pag. 8 § 1º item h – Neste item deve ser feita uma explicação mais detalhada do que se tratam Parques Lineares e qual será sua utilidade;	PARQUES LINEARES O termo Parque Linear foi substituído por Unidade de Conservação (UC), cuja natureza das atividades pertinentes, bem como as vedadas, serão caracterizadas conforme Plano de Manejo a ser elaborado para a respectiva UC sempre em consonância com as regulamentações e legislação do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC). Ver nova redação: Art. 18. § 1º. São programas e projetos de intervenções prioritários previstos para a ZPA 9: (...) h) Criação de Unidade de Conservação (UC) ao longo do Rio Doce nos termos do Sistema Nacional de
JosenildaAprigio Dantas de Medeiros	No item “h” do primeiro parágrafo do art.18, a natureza das atividades pertinentes, bem como as vedadas no referido Parque, caracterizando-o segundo as normas ambientais (Consultar o SNUC).	
Diana Themistocles Lima de Araújo	No Art. 18. §1º. Item – h) “Parque Linear ao Longo do Rio Doce.” O esclarecimento deste item é de fundamental importância, pois da maneira em que se encontra deixa brechas para a livre interpretação de “Parque Linear”, devendo assim, serem colocados parâmetros característicos do referido Parque.	
Cynthia A. G. Guerra	Esclarecer sobre o parque linear;	
Francival Cardoso Felix	No item “h” do primeiro parágrafo do art. 18, a natureza das atividades pertinentes, bem como as vedadas no referido Parque, caracterizando-o segundo as normas ambientais (Consultar o SNUC).	

AUTOR	ALTERAÇÃO/ SUGESTÃO NO RELATÓRIO OU ANTEPROJETO DE LEI	ENCAMINHAMENTO / RESPOSTAS
Luiz Augusto da Silva Correia	No parágrafo primeiro (ART. 18º),no item H , especificar a natureza das atividades cabíveis com a criação do parque ao longo do Rio Doce, estando essas atividades em consonância com as normas definidas pelo Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC) que regulamenta a criação de UC's.	Unidades de Conservação (SNUC) – Lei nº 9.985 de 18 de julho de 2000 e regulamentações posteriores. (TEXTO ALTERADO)
Malcon do Prado Costa	No Item H , especificar a natureza das atividades cabíveis com a criação do parque ao longo do Rio Doce, estando essas atividades em consonância com as normas definidas pelo Sistema nacional de Unidades de Conservação (SNUC) que regulamenta a criação de UC's. §1º Item – h) “Parque Linear ao longo do Rio Doce.” O esclarecimento deste item é de fundamental importância, pois da maneira em se encontra deixa brechas para a livre interpretação de “Parque Linear”, devido assim, serem colocados parâmetros característicos do referido Parque.	
Elias Costa de Souza	No item “h” do primeiro parágrafo do art. 18, a natureza das atividades pertinentes, bem como as vedadas no referido Parque, caracterizando-o segundo as normas ambientais (Consultar o SNUC).	
Malcon do Prado Costa	Realizar um diagnóstico mais minucioso das áreas já alteradas e/ou dragadas dentro dos limites da Zona de Proteção Ambiental.	DIGNÓSTICO DE ÁREAS DEGRADADAS Foi incluído nos projetos prioritários previstos no Art. 18 parágrafo 1º, a alínea “i” com a seguinte redação: § 1º. São programas e projetos de intervenções prioritários previstos para a ZPA 9: (...)
Malcon do Prado Costa	Gerar um mapa de contorno das Áreas de Preservação Permanente no entorno das Lagoas e do Rio Doce (Com o mesmo é possível quantificar a área afetada e que efetivamente deve ser restaurada, em níveis de prioridade).	
Malcon do Prado Costa	Fazer um check-list da fauna presente na região, ecossistema semelhantes e/ou áreas do entorno.	CHECK-LIST DA FAUNA Foi incluído nos projetos prioritários previstos no Art. 18 parágrafo 1º, a alínea “j” com a seguinte redação: § 1º. São programas e projetos de intervenções

AUTOR	ALTERAÇÃO/ SUGESTÃO NO RELATÓRIO OU ANTEPROJETO DE LEI	ENCAMINHAMENTO / RESPOSTAS
		<p>prioritários previstos para a ZPA 9: (...) j) Inventário da fauna, da flora e do sistema de dunas (TEXTO ACRESCIDO)</p>
<p>Kyvia Brandão Cavalcante Gomes</p>	<p>ART. 20°. (...) Substituir parágrafo único por §1º, e acrescentar §2º e 3º. §2º - não haverá necessidade de apresentação dos projetos para o Conselho Gestor da ZPA9 nos casos de habitação de interesse social, conforme a Resolução CONAMA nº 412, de 13 de maio de 2009. §3º - enquanto não implantado o Conselho Gestor da ZPA9, quando a SEMURB julgar necessário, os projetos deverão ser submetidos ao COMPLAN para a sua aprovação.</p>	<p>CONSELHO GESTOR Quanto ao acréscimo do §2º, a Resolução referida não trata da especificidade de uma Zona de Preservação Ambiental. Quanto ao acréscimo do §3º, a sugestão foi acatada com a seguinte redação: § 2º. – Enquanto o Conselho Gestor não estiver instalado e em funcionamento, a SEMURB submeterá à análise do CONPLAM, quando julgar necessário, os projetos inseridos na área da ZPA 9. (TEXTO ACRESCIDO)</p>
<p>JosenildaAprigio Dantas de Medeiros</p>	<p>No art.21, linha 3, onde lê-se “... sem prejuízo da obrigação...”, leia-se “... com prejuízo da obrigação...”.</p>	<p>EXPRESSÃO “SEM PREJUÍZO DA OBRIGAÇÃO”</p>
<p>Diana Themistocles Lima de Araújo</p>	<p>No Art. 21. “... sujeitarão os infratores às sanções cabíveis nas esferas administrativa, cível e penal, SEM PREJUÍZO DA OBRIGAÇÃO DE REPARAÇÃO E INDENIZAÇÃO AOS DANOS PROVOCADOS.” Da maneira que o artigo está escrito, isenta o infrator dos danos a qualquer penalidade. Ou seja, INQUESTIONAVELMENTE, a alteração “COM PREJUÍZO DA OBRIGAÇÃO...” faz-se necessária para a implantação da ZPA 09.</p>	<p>A modificação não foi acatada, visto que a expressão jurídica significa que os infratores se sujeitarão simultaneamente às sanções cabíveis, e a obrigatoriedade de reparar e indenizar pelos danos provocados.</p>
<p>StérffaneDeyse Damasceno dos Santos</p>	<p>No Art. 21°. Onde diz: “As infrações contidas nessa lei, bem como as demais normas de proteção ambiental e prescrições urbanísticas, sujeitarão os infratores às sanções cabíveis nas esferas administrativa, cível e penal, sem prejuízo da obrigação de reparação e indenização aos danos provocados”. Leia-se Com prejuízo da obrigação de reparação e indenização aos danos provocados.</p>	

AUTOR	ALTERAÇÃO/ SUGESTÃO NO RELATÓRIO OU ANTEPROJETO DE LEI	ENCAMINHAMENTO / RESPOSTAS
Francival Cardoso Felix	No art. 21, linha 23, onde lê-se "... sem prejuízo da obrigação...", leia-se "... com prejuízo da obrigação..."	
Luiz Augusto da Silva Correia	O Art. 21º deve ser alterado na sua íntegra de modo que "... sujeitarão os infratores às sanções cabíveis nas esferas administrativa, cível e penal, COM prejuízo da obrigação de reparação e indenização aos danos provocados", e não SEM o prejuízo de obrigações de reparação e indenização aos danos provocados. Da forma como está redigido o artigo ISENTA os infratores de suas obrigações de reparos aos danos causados – fato bem comum em nossa cidade.	
Malcon do Prado Costa	O Art. 21º deve ser alterado na sua íntegra de modo que "... sujeitarão os infratores às sanções cabíveis nas esferas administrativa, cível e penal, COM prejuízo da obrigação de reparação e indenização aos danos provocados", e não SEM o prejuízo de obrigações de reparação e indenização aos danos provocados. Da forma como está redigido o artigo ISENTA os infratores de suas obrigações de reparos aos danos causados – fato bem comum em nossa cidade.	
Elias Costa de Souza	No art. 21, linha 3, onde lê-se "... sem prejuízo da obrigação...", leia-se "... com prejuízo da obrigação..."	
Malcon do Prado Costa	Restringir as técnicas de adubação ao manejo ecológico do solo, utilizando apenas de calagem e rochagem como fontes externas de adubação. De acordo com o princípio X do PNAP "adoção da abordagem ecossistema na gestão das áreas protegidas", agrícolas e urbanos da paisagem (Agricultura Selvagem, Agricultura Biológica, Permacultura, Manejo Ecológico do Solo, Agricultura Biodinâmica, Produção Orgânica e Hidroponia). Manutenção de Sistemas Agroflorestais (diversidades) com principal atividade agrícola em conjunto com extrativismo (Produtos não madeireiros), coleta de sementes e frutos.	<p>TÉCNICAS DE ADUBAÇÃO</p> <p>Com relação às atividades agrícolas existentes nas APP's da ZPA 9, somente serão permitidas àquelas que estão em processo de certificação ambiental (selo verde) cujo manejo já prevê o uso de práticas sustentáveis.</p>
Cynthia A. G. Guerra	Medidas de conservação do solo;	<p>MEDIDAS DE CONSERVAÇÃO DO SOLO</p> <p>A regulamentação da ZPA 9 prevê elaboração de Plano de Manejo e Planos de Recuperação de Áreas Degradadas nos quais deverão ser definidas de forma detalhada as medidas necessárias de conservação do solo nos seus diferentes estágios.</p>

Fonte: SEMURB, 2016

3. ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES: GRUPO 2 – SOLICITAÇÕES DE AJUSTES AO SUBZONEAMENTO DA ZPA 9

As contribuições sistematizadas no Grupo 2 (solicitações de ajustes ao subzoneamento da ZPA 9) em geral foram relatórios apresentados pelos proprietários de terrenos situados na ZPA 9 (oito interessados) e que, individualmente ou em conjunto com responsáveis técnicos, solicitaram avaliação da possibilidade de rever o subzoneamento proposto nos seus diversos aspectos: definição das áreas como APP's; enquadramento dos terrenos nas subzonas de preservação, conservação ou uso restrito; coeficiente de aproveitamento da subzona; gabarito da área; área mínima dos lotes, dentre outros aspectos. Além destas, houve uma contribuição com representação institucional do Ministério Público, através da 45ª Promotora de Justiça de Defesa do Meio Ambiente Gilka da Mata Dias, reiterando o Zoneamento proposto no laudo pericial já realizado pela equipe de peritos da UFRN/FUNPEC, em especial na manutenção das áreas classificadas como Subzona de Proteção (SP) e alteradas, no anteprojeto de Lei de 2015, para a classificação de Subzonas de Conservação 2 e Subzona de Conservação 3.

Para os questionamentos organizados no Grupo 2 (solicitações de ajustes ao subzoneamento da ZPA 9) foi realizada uma análise inicial de cada pedido, localizando os terrenos mencionados no mapeamento da ZPA 9. Destaca-se que nem todos os interessados apresentaram a localização georreferenciada dos terrenos, contudo foi possível fazer a reavaliação independentemente dos limites de cada propriedade, mas de um modo mais genérico e abrangente.

Após a leitura de cada relatório / requerimentos apresentados, foram destacadas as solicitações a serem respondidas a cada interessado, as quais foram sistematizadas num quadro síntese com as seguintes informações: autor da contribuição; solicitações; encaminhamento / respostas.

Para reanálise das áreas foi montada uma equipe multidisciplinar envolvendo técnicos da SEMURB e do Convênio com a FUNDEP (Fundação para o Desenvolvimento Sustentável da Terra Potiguar do Rio Grande do Norte). Foi realizado um trabalho inicial de gabinete, utilizando o software ArcGis 10.0, analisando cada área questionada sobrepostas aos mapeamentos produzidos no

relatório da ZPA 9, em especial aos mapas de geomorfologia e recursos hídricos superficiais, de Áreas de Preservação Permanente e de subzoneamento do anteprojeto de lei.

Verificou-se a necessidade de uma reavaliação em campo de alguns pontos questionados sobre as unidades geomorfológicas para subsidiar as respostas. Para essa reavaliação a equipe ambiental foi dividida em duas, realizando as vistorias separadamente, para compararem os posicionamentos técnicos dos dois grupos e emitirem o posicionamento final da equipe.

Após o trabalho de campo, a equipe técnica realizou novo trabalho de gabinete para emissão de parecer referente ao mapeamento de Geomorfologia, Recursos Hídricos Superficiais e APP's da ZPA 9, detalhado no tópico 4.1, que embasou o posicionamento técnico quanto às solicitações pertinentes ao subzoneamento proposto para a ZPA 9 no tópico 4.2

3.1. Geomorfologia, Recursos Hídricos Superficiais e APP's

Diante dos questionamentos realizados em audiência pública, efetivou-se uma reanálise aprofundada nas áreas de interesse, com maior enfoque em levantamentos de campos e com a verificação no software ArcGis 10.0 das unidades geomorfológicas e APPs mapeadas em escala 1:5.000. Oportunamente, devido as considerações acima, utilizamos o mesmo procedimento para analisar a ZPA 9 de modo geral, tendo em vista o preceito da imparcialidade e equidade técnica perante toda a área de interesse.

Nessa nova análise, em uma escala mais detalhada, reavaliaram-se os mapas de declividade, hipsométrico e Modelo Digital de Elevação, em associação aos dados adquiridos em campo, no caso específico das áreas em consideração. As áreas de dunas continuaram sendo classificadas adotando-se como critério unicamente a sua forma, conforme estabelecido na Resolução CONAMA Nº 303/2002, visto que esta é a característica mais expressiva para sua classificação e de fácil compreensão.

Realizada essa revisão de estudo, através da metodologia descrita, manteve-se na maior parte das áreas questionadas a classificação das unidades

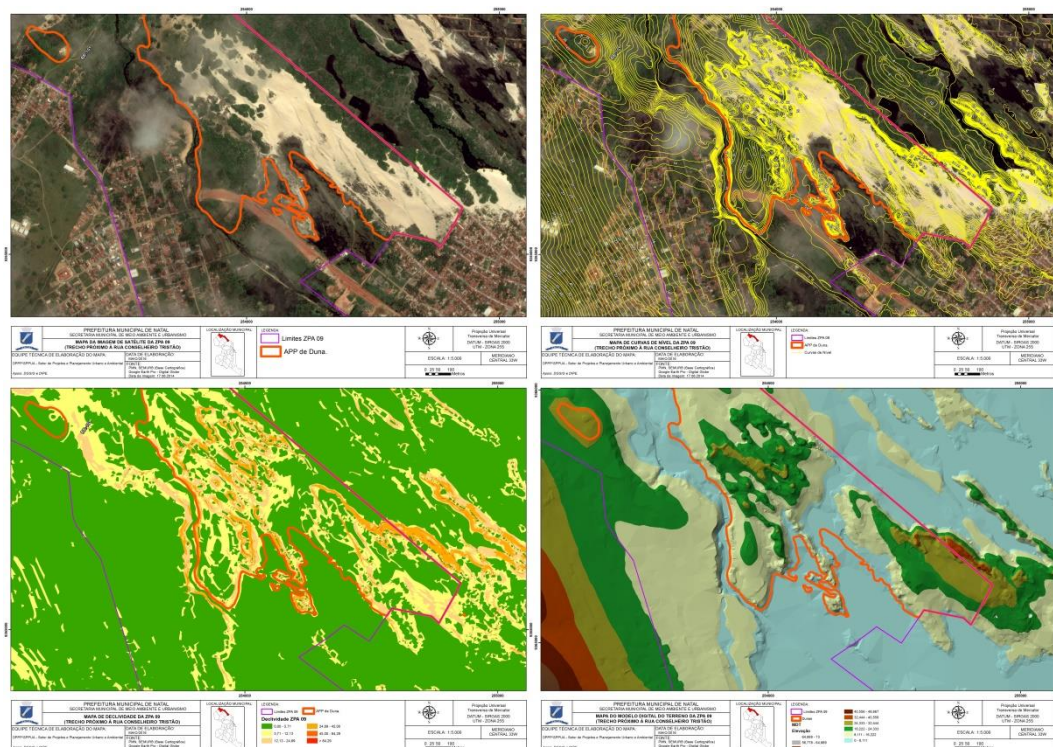
anteriormente mapeadas, ratificando o que foi apresentado no Anteprojeto de Lei publicado.

Figura 1: Área de dunas em trecho próximo à rua Conselheiro Tristão.



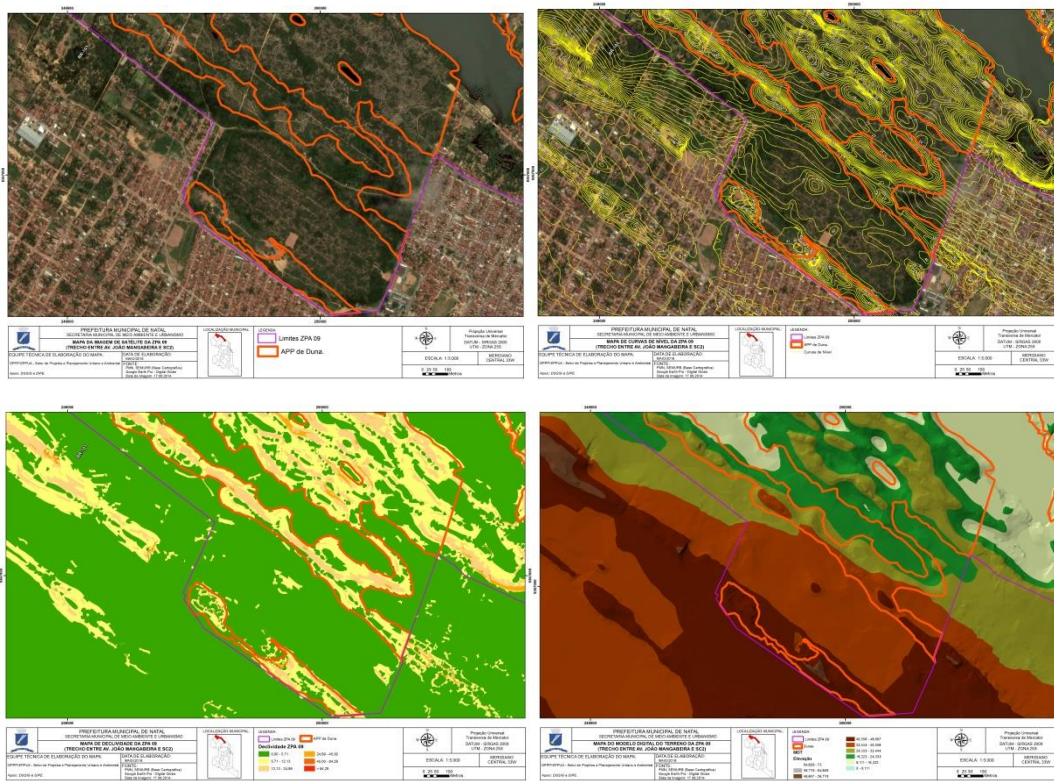
Fonte: SEMURB, 2016

Figura 2: Mapas da imagem de satélite, de curvas de nível, de declividade e do modelo digital de terreno de trecho próximo à rua Conselheiro Tristão.



Fonte: SEMURB, 2016

Figura 3: Mapas da imagem de satélite, de curvas de nível, de declividade e do modelo digital de terreno de trecho entre a Avenida João Mangabeira e a SC2.



Fonte: SEMURB, 2016

Determinados trechos anteriormente mapeados como áreas dunares, no entanto, ao serem reanalisados, tiveram seus limites reconsiderados, diminuindo as respectivas áreas de APPs correspondente a Dunas, conforme demarcação no comparativo das imagens de satélite apresentado abaixo.

Figura 4: Imagens de satélite de APP de Dunas modificada, no trecho entre a SUR 2 e o Rio Doce: limites antes e após a reanálise.



Fonte: SEMURB, 2016

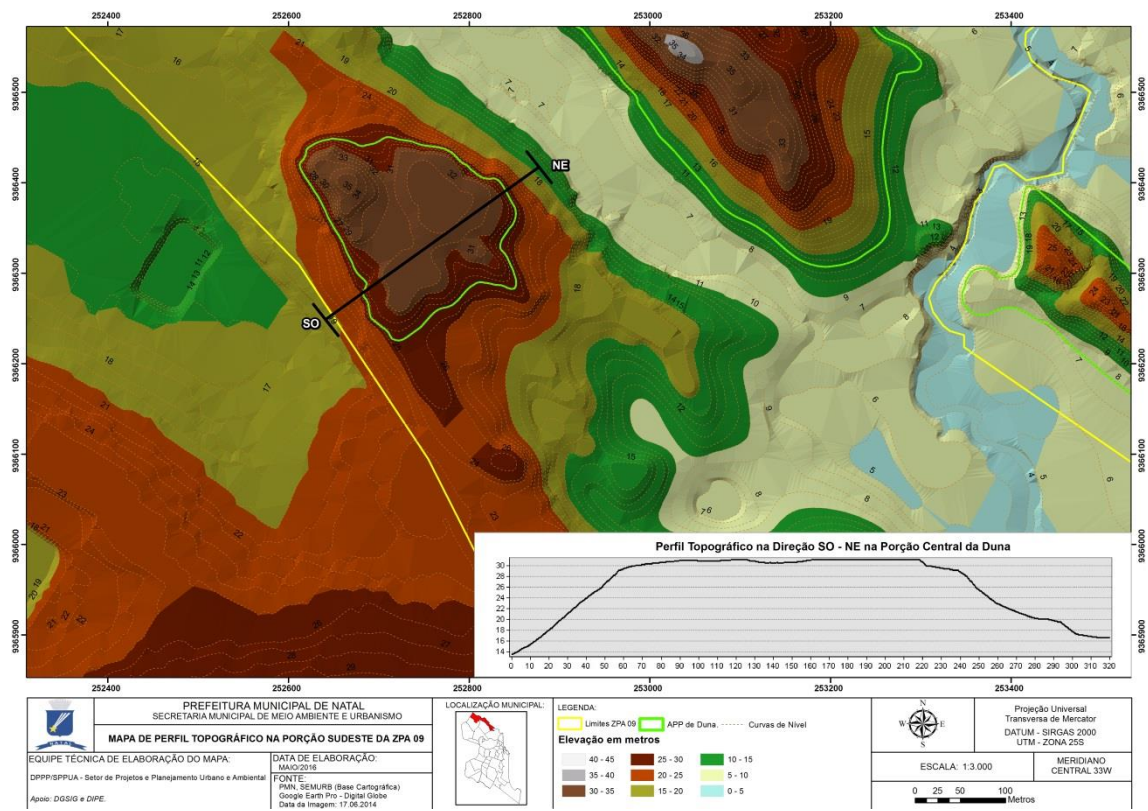
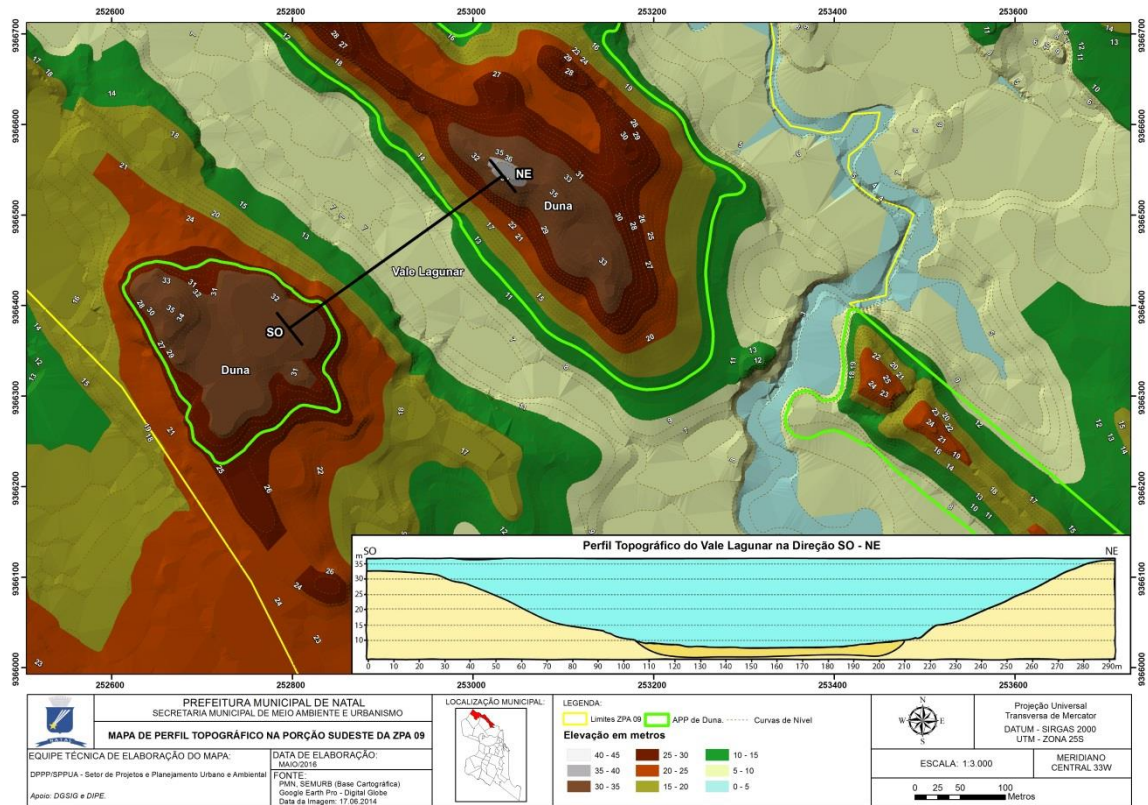
Figura 5: Imagens de satélite de APPs de Dunas modificada, no cruzamento da BR 101 com a Avenida Moema Tinoco: limites antes e após a reanálise.



Fonte: SEMURB, 2016

Um dos critérios para a realização de tais alterações foi reconsiderar as porções remanescentes em que a configuração das formas de câmoros ou colinas se mantem e onde a declividade das feições mostra-se visualmente mais acentuada (vide mapas de declividade), excluindo das áreas de APP de Dunas determinadas regiões em que a geomorfologia não mais se apresenta com características dessa unidade, conforme observado nas novas visitas de campo e mapeadas agora em escala de maior detalhamento. Além das novas visitas de campo e das reavaliações dos mapas utilizando escala de maior detalhe, alguns perfis topográficos foram confeccionados, a fim de ratificar a ocorrência de formas de câmoros ou colinas em determinadas feições mapeadas como dunas.

Figura 6: Perfil topográfico na direção Sudoeste-Nordeste do vale lagunar e na porção central da duna (respectivamente), localizados no trecho entre a SUR 2 e o Rio Doce.



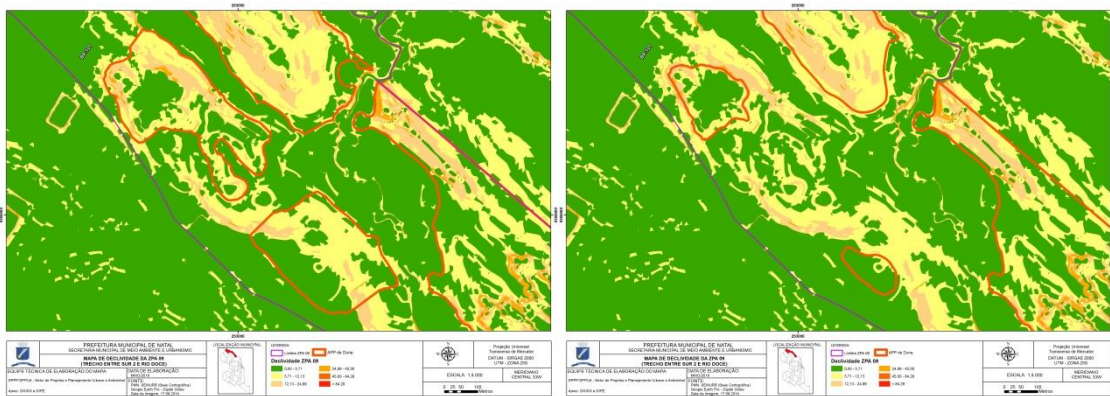
Fonte: SEMURB, 2016

Figura 7: Imagens do trecho entre a SUR 2 e o Rio Doce, caracterizada como superfície arenosa aplainada.



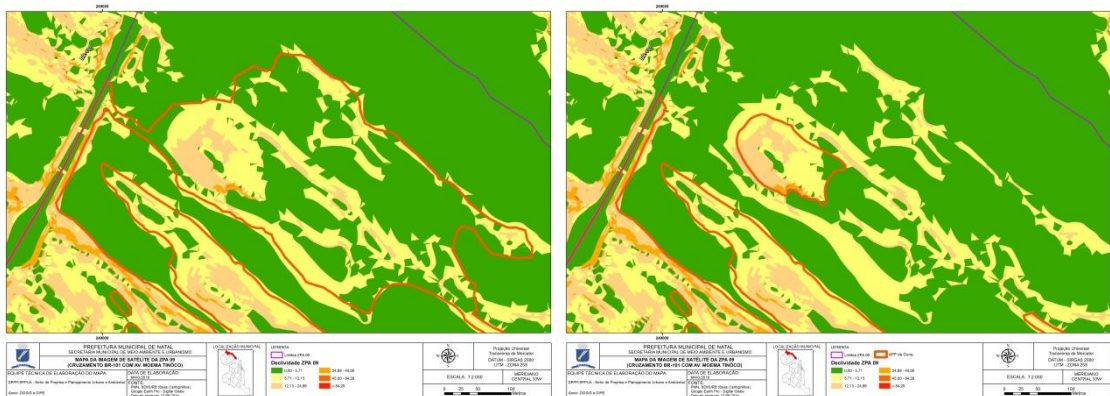
Fonte: SEMURB, 2016

Figura 8: Mapas de declividade das APPs de Dunas modificadas, no trecho entre a SUR 2 e o Rio Doce: limites antes e após a reanálise.



Fonte: SEMURB, 2016

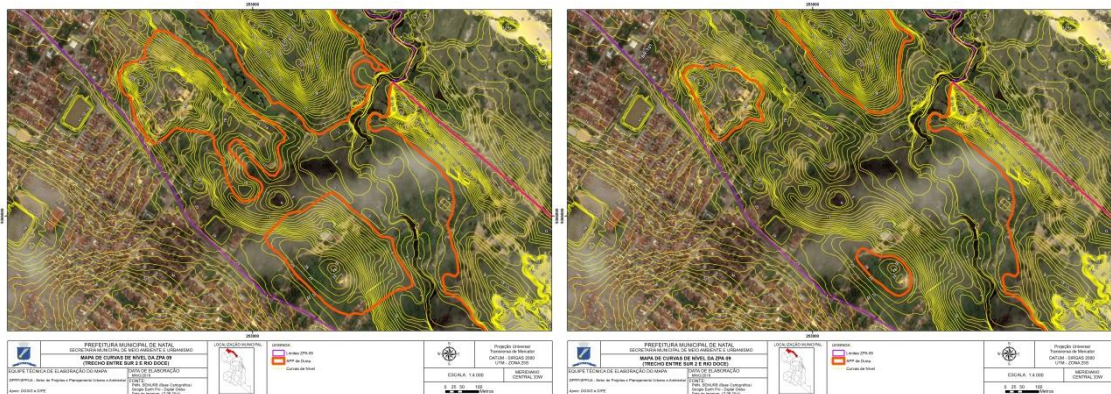
Figura 9: Mapas de declividade das APPs de Dunas modificada, no cruzamento da BR 101 com a Avenida Moema Tinoco: limites antes e após a reanálise.



Fonte: SEMURB, 2016

A delimitação dos novos limites foi feita a partir da reanálise das curvas de nível, além da observação de novos Modelos Digitais de Terreno confeccionados, os quais corroboram com as observações feitas em campo, em relação a geomorfologia das áreas.

Figura 10: Mapas de curvas de nível das APPs de Dunas modificadas, no trecho entre a SUR 2 e o Rio Doce: limites antes e após a reanálise.



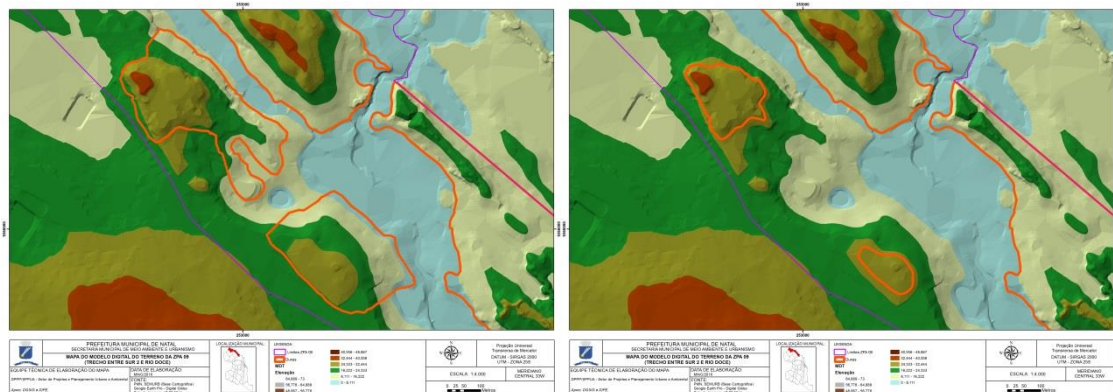
Fonte: SEMURB, 2016

Figura 11: Mapas de curvas de nível das APPs de Dunas modificadas, no cruzamento da BR 101 com a Avenida Moema Tinoco: limites antes e após a reanálise.



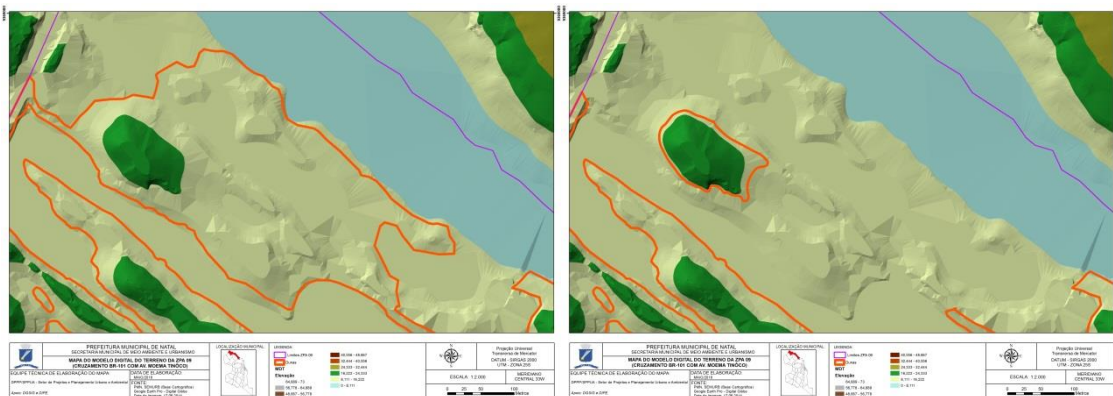
Fonte: SEMURB, 2016

Figura 12:: Mapas dos Modelos Digitais de Terreno das APPs de Dunas modificadas, no trecho entre a SUR 2 e o Rio Doce: limites antes e após a reanálise.



Fonte: SEMURB, 2016

Figura 13: Mapas dos Modelos Digitais de Terreno das APPs de Dunas modificadas, no cruzamento da BR 101 com a Avenida Moema Tinoco: limites antes e após a reanálise.

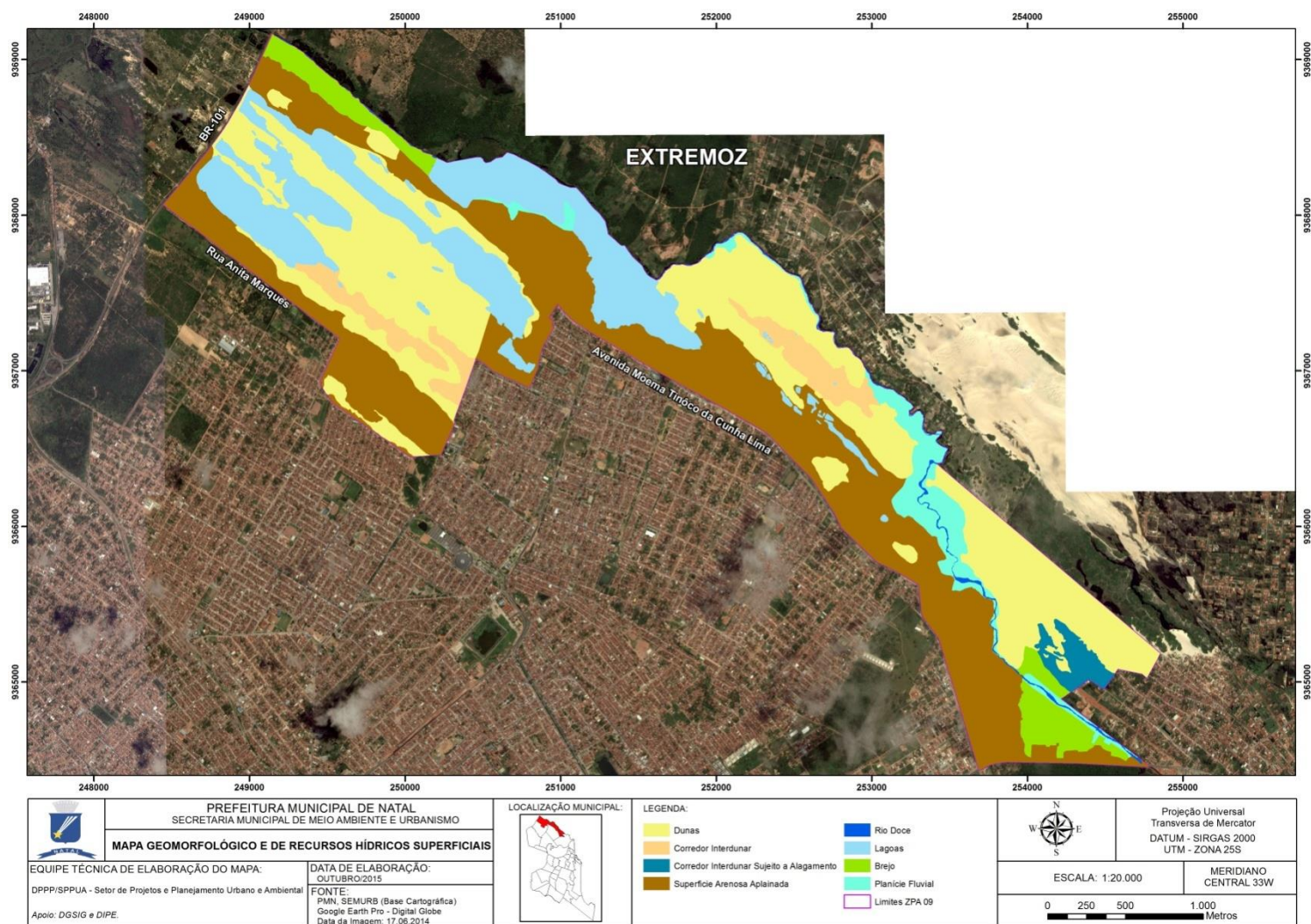


Fonte: SEMURB, 2016

Dadas as alterações descritas e ilustradas no presente tópico, foram gerados novos mapas da ZPA 9, considerando a geomorfologia e APPs reanalisadas. Tais mapas atualizados compuseram a base para os ajustes no subzoneamento da ZPA 9, seguindo a mesma metodologia descrita no Relatório da ZPA 9 de novembro de 2015 (p.176-178).

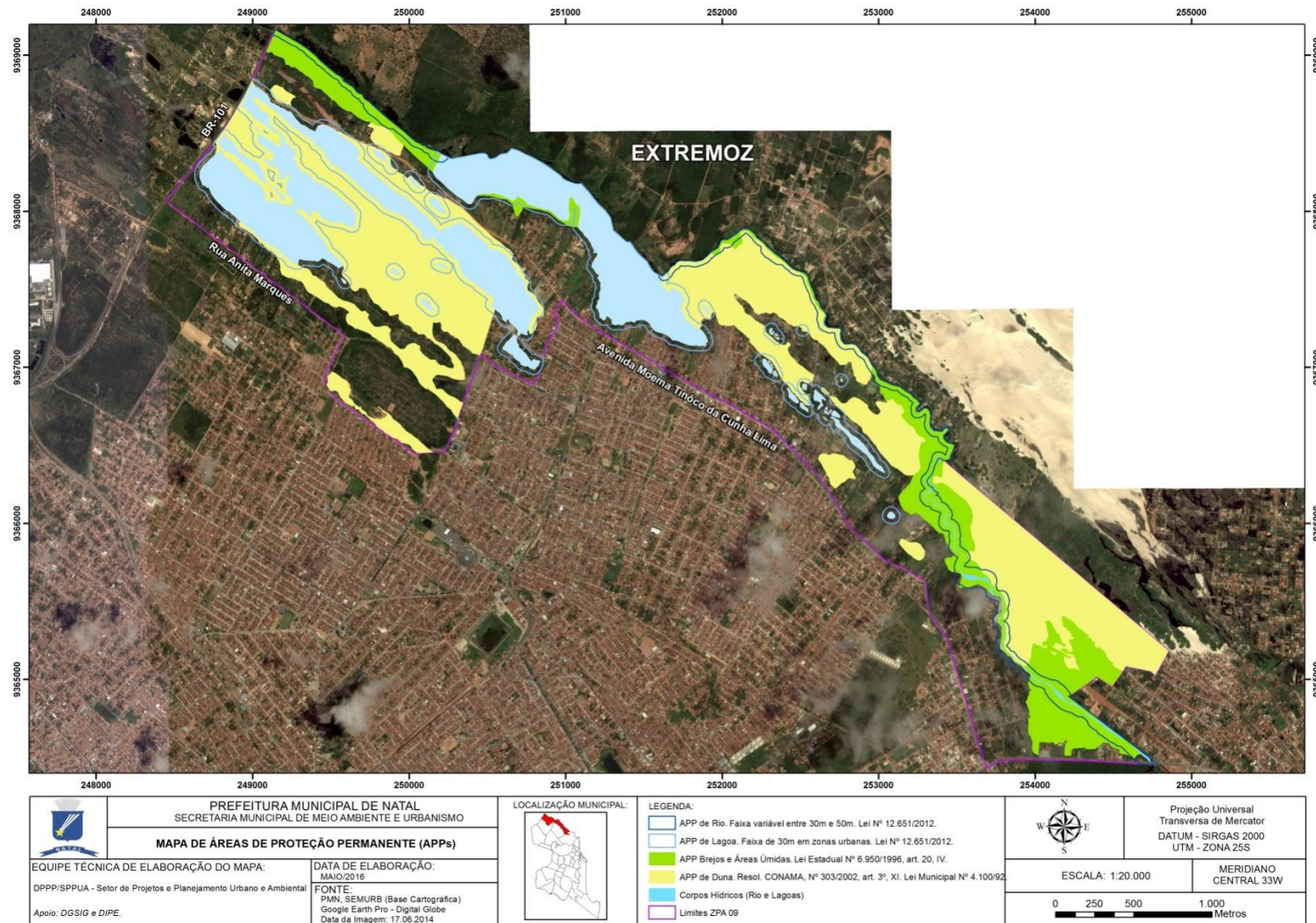
Todos os mapas constantes no presente tópico entre as figuras 2 e 13 foram apresentados também em tamanho A4 para melhor visualização das legendas.(VER APÊNDICE 1 – Mapas em dimensão A4 das Figuras 02 a 13 da Complementação do Relatório da ZPA 9 - Maio/2016).

Figura 14: Mapa geomorfológico e de recursos hídricos superficiais revisado da ZPA 9



Fonte: SEMURB, 2016

Figura 15: Mapa de APPs atualizado



Fonte: SEMURB, 2016

3.2. Subzoneamento da ZPA 9

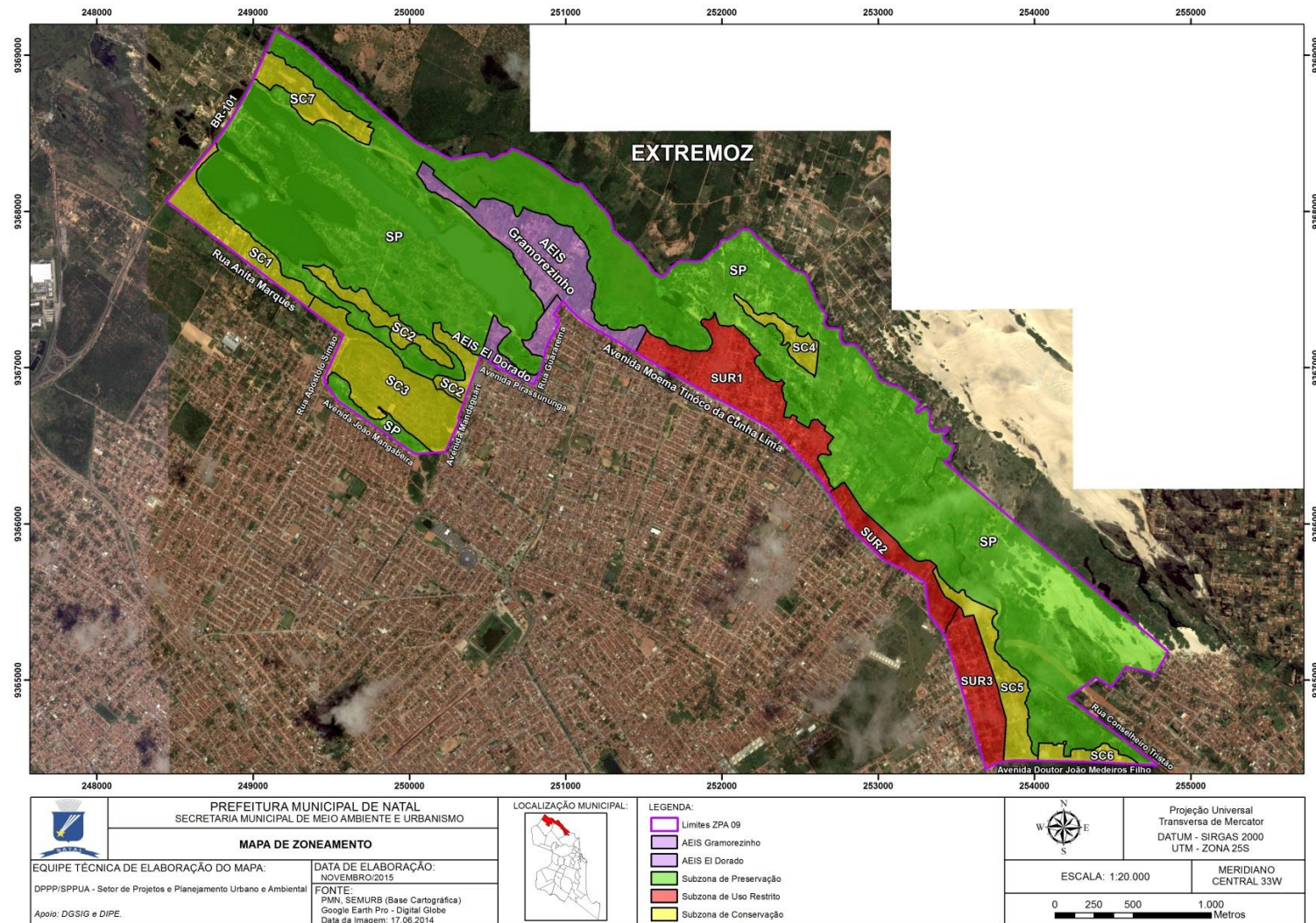
Partindo da atualização do mapeamento das APPs, o subzoneamento foi revisto e atualizado. Desse modo, a SUR 2 teve sua dimensão alargada em aproximadamente 40 metros na direção Nordeste, tendo em vista a diminuição dos corpos dunares mapeados nessa área. Além disso, no trecho do cruzamento da BR 101 com a Avenida Moema Tinoco foi criada uma nova Subzona de Conservação, denominada SC7, cujas características de prescrição ficaram semelhantes às da SC2. Ela foi delimitada de acordo com a metodologia de mapeamento adotada e seus limites foram traçados margeando as áreas de APPs de brejo, de dunas e de lagoas existentes na região. Seguem: quadro com quadro de áreas resultante do zoneamento e os mapas revisados de zoneamento e a sobreposição na geomorfologia na ZPA 9.

Quadro 2: Quadro de áreas resultante do zoneamento da ZPA 9

QUADRO DE ÁREAS - ZPA 9			
SUBZONAS DE USO RESTRITO			
Polígono	Área (m²)	Hectares	%
SUR 1	367.088,41	36,71	
SUR 2	108.504,31	10,85	
SUR 3	198.045,81	19,80	
Total	673.638,53	67,36	8,71
ÁREAS ESPECIAIS DE INTERESSE SOCIAL			
Polígono	Área (m²)	Hectares	%
AEIS Gramorezinho	365.298,42	36,53	
AEIS Eldorado I	85.468,86	8,55	
Total	450.767,29	45,08	5,83
SUBZONAS DE CONSERVAÇÃO			
Polígono	Área (m²)	Hectares	%
CS 1	173.364,17	17,34	
CS 2	104.038,52	10,40	
CS 2	59.827,52	5,98	
CS 3	357.500,36	35,75	
CS 4	64.358,39	6,44	
CS 5	169.632,57	16,96	
CS 6	52.803,01	5,28	
CS 7	155.054,18	15,51	
Total	1.136.578,71	113,66	14,70
SUBZONA DE PRESERVAÇÃO			
Polígono	Área (m²)	Hectares	%
SP	5.406.454,50	540,65	
SP	64.137,16	6,41	
Total	5.470.591,66	547,06	70,76
TOTAL ZPA 9	7.731.576,19	773,16	100,00

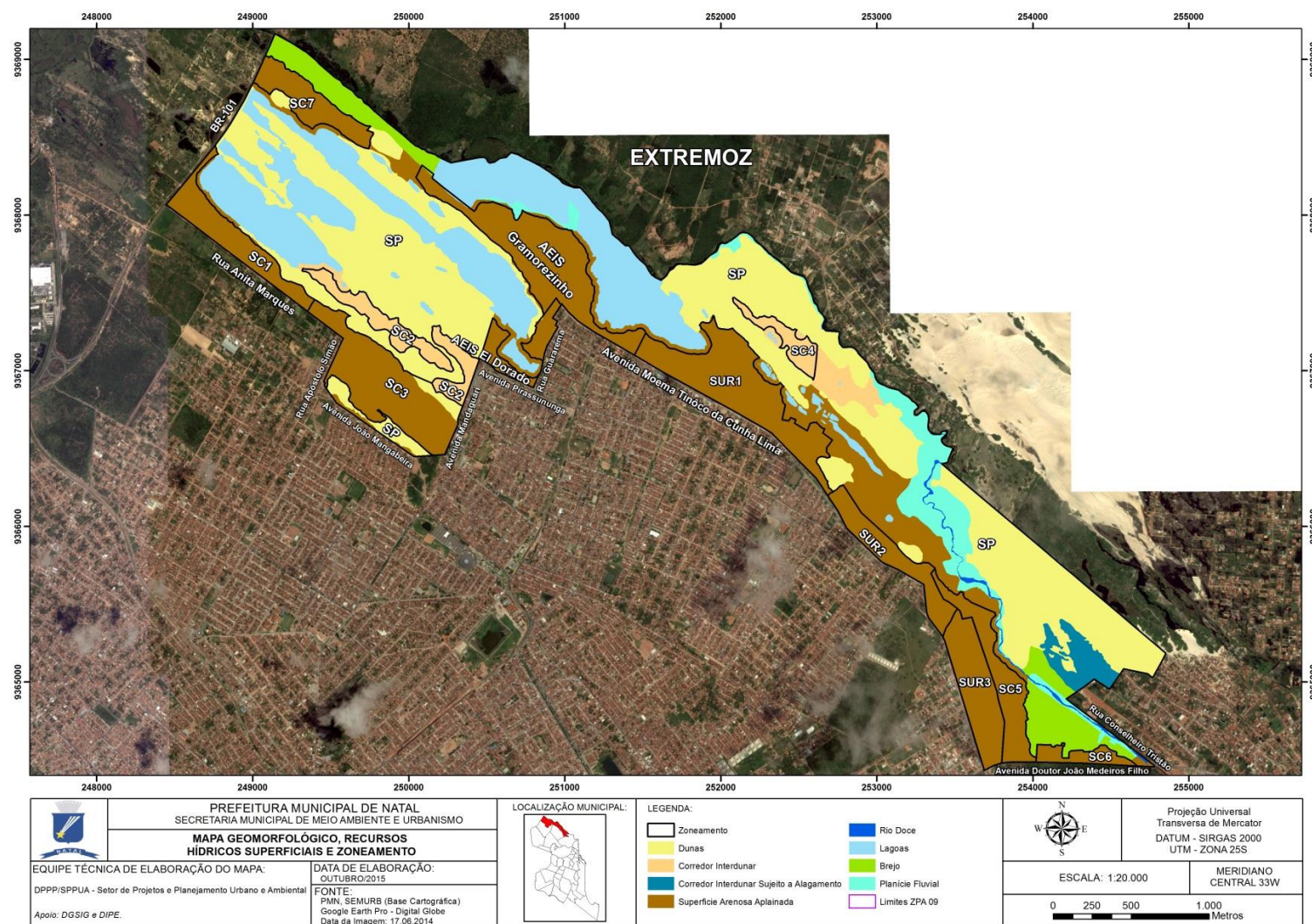
Fonte: SEMURB, 2016

Figura 16: Mapa de zoneamento atualizado



Fonte: SEMURB, 2016

Figura 17: Mapa geomorfológico e de recursos hídricos superficiais combinado com o zoneamento



Fonte: SEMURB, 2016

4. RESPOSTAS ÀS CONTRIBUIÇÕES: GRUPO 2 – SOLICITAÇÕES DE AJUSTES AO SUBZONEAMENTO DA ZPA 9;

4.1. Respostas a cada interessado

Após a análise realizada e considerando a atualização dos mapas de geomorfologia, APP's e subzoneamento, apresenta-se a seguir as respostas a cada interessado que interpôs sua contribuição.

Diante do posicionamento técnico adotado pela SEMURB após avaliação das contribuições foram feitos os ajustes ao anteprojeto de lei no tocante ao subzoneamento da ZPA 9 e apresentado um quadro resumo das respostas dadas aos interessados.

4.1.1. Ministério Público - Gilka da Mata Dias

SOLICITAÇÃO A): O Ministério Público, pela 45ª Promotoria de Justiça e Defesa do meio Ambiente, em razão dos estudos ambientais da Zona de Proteção Ambiental 9 - Rio Doce já realizados pela equipe de peritos da UFRN/FUNPEC, reitera o Zoneamento proposto no laudo, em especial na manutenção das áreas classificadas como Subzona de Proteção (SP) e alteradas, no anteprojeto de Lei de 2015, para a classificação de Subzonas de Conservação 2 e Subzona de Conservação 3.

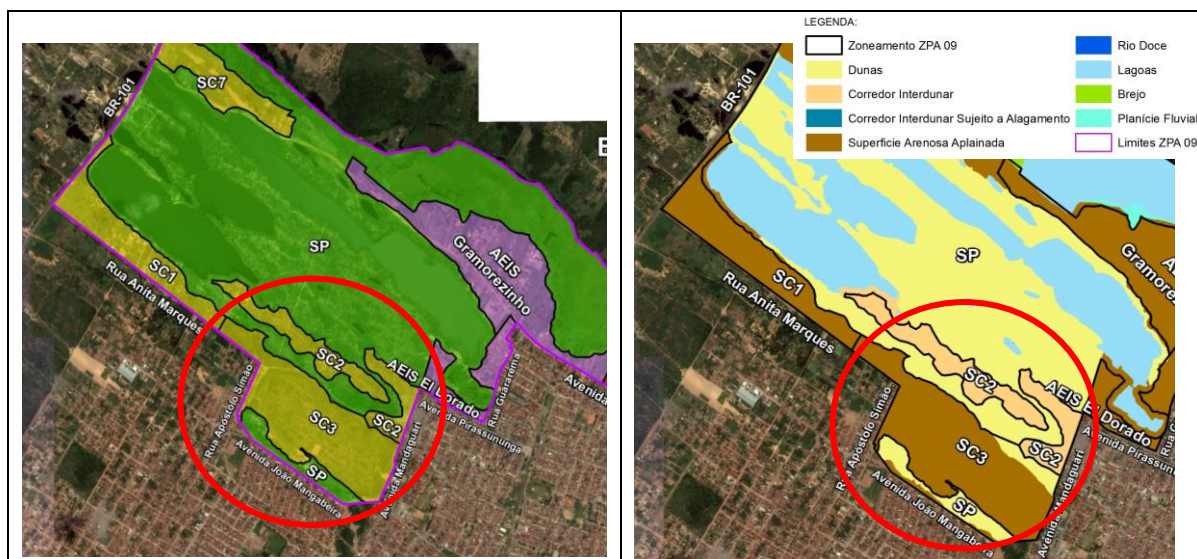
RESPOSTA A):

É válido ressaltar que após a apresentação do laudo do Ministério Público, um elemento que influenciou a necessidade de revisão de cada subzona apresentada anteriormente ao anteprojeto de Lei de 2015, foi a revogação do Código Florestal de 1965, o qual foi substituído pela Lei 12.651/2012, propondo novas referências e limites das áreas de preservação permanente (APP). Desse modo o anteprojeto de lei proposto em 2015 e ora revisado foi pautado nas legislações ambientais pertinentes (LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012; CÓDIGO DO MEIO AMBIENTE - LEI N. 4.100/92; Resolução CONAMA Nº 303; Lei No. 6950, de 20 de AGOSTO de 1996).

A Lei Federal nº 12.651/2012 ao definir as áreas de preservação permanente, motivou a SEMURB a revisar os limites de cada espaço protegido, e

de acordo com o anteprojeto de Lei apresentado em 2015, todas as APPs foram classificadas como Subzonas de Preservação (SP). Além disso, alguns trechos que não foram classificados como APPs, mas estavam localizados entre estas, foram incorporados a SP, para evitar maiores impactos nas áreas protegidas.

Figura 18: Subzoneamento x geomorfologia e recursos hídricos da ZPA 9 no trecho da SC3 e SC2, conforme atualizado no Tópicos 3.1 e 3.2 da presente Complementação do Relatório da ZPA 9.



Fonte: SEMURB, 2016

As áreas não enquadradas como APPs foram classificadas, de acordo com as análises dos impactos e nível de urbanização, como Subzonas de Uso Restrito - SUR (áreas com ocupações urbanas consolidadas) e Subzona de Conservação - SC (com baixa ocupação urbana e capaz de proporcionar uma zona de amortecimento entre as SPs e as áreas mais adensadas).

Ressaltamos ainda que as Subzonas de Conservação 2, 4, 6 e 7, diante de sua relevância para conservação das APPs que as circundam, possuem restrições no texto do anteprojeto de lei, determinando que as áreas ficarão sujeitas à apresentação de Plano de Manejo, sendo permitido somente os usos voltados para as atividades de apoio à preservação, conservação e recuperação da área.

Desse modo, no que se refere ao pedido de manutenção das áreas classificadas como Subzona de Proteção (SP) e alteradas, no anteprojeto de Lei de 2015, para a classificação de Subzonas de Conservação 2 e Subzona de

Conservação 3, a solicitação não foi acatada, visto que as áreas não se tratam de APPs.

Destacamos, contudo, que o anteprojeto de lei tratou as subzonas de conservação com coeficientes de aproveitamento baixo e taxa de permeabilidade alta, buscando evitar adensamentos elevados e garantir alta permeabilidade do solo. Por fim, ressaltamos mais uma vez que a Subzona de Conservação 2 mencionada estará sujeita à apresentação de Plano de Manejo, sendo permitido somente os usos voltados para as atividades de apoio à preservação, conservação e recuperação da área. **SOLICITAÇÃO NÃO ACATADA**

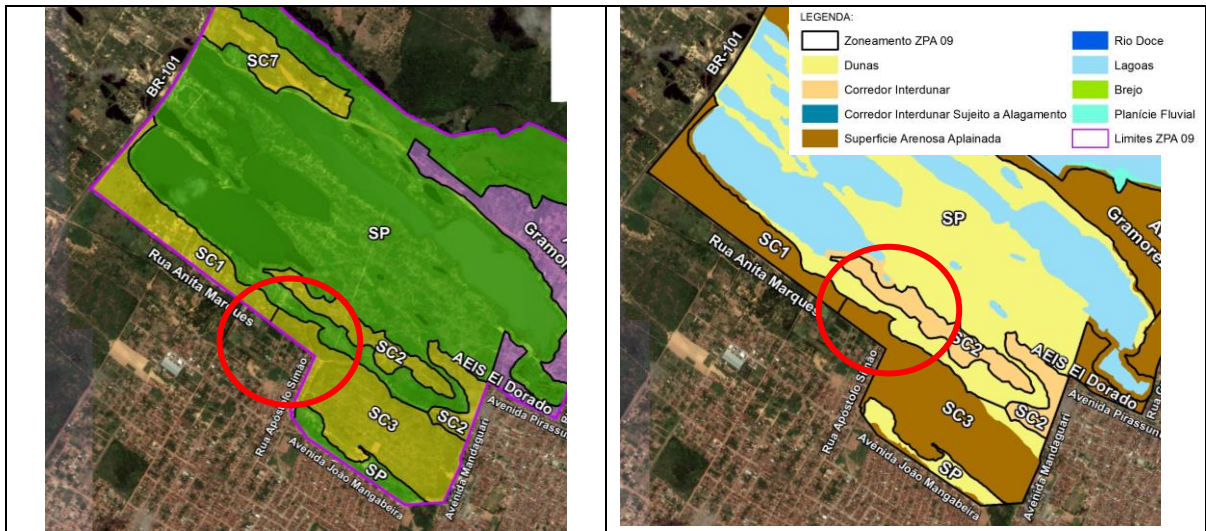
4.1.2. Daniel de Menezes Lyra

SOLICITAÇÃO B): Ampliação da Subzona da Conservação 1 e 2, na interface com a Subzona de Preservação uma vez que a geomorfologia da região não se caracteriza como de dunas, portanto, não é área de preservação permanente. A constatação desses fatos pode ser comprovada facilmente através de uma visita a região.

RESPOSTA B):

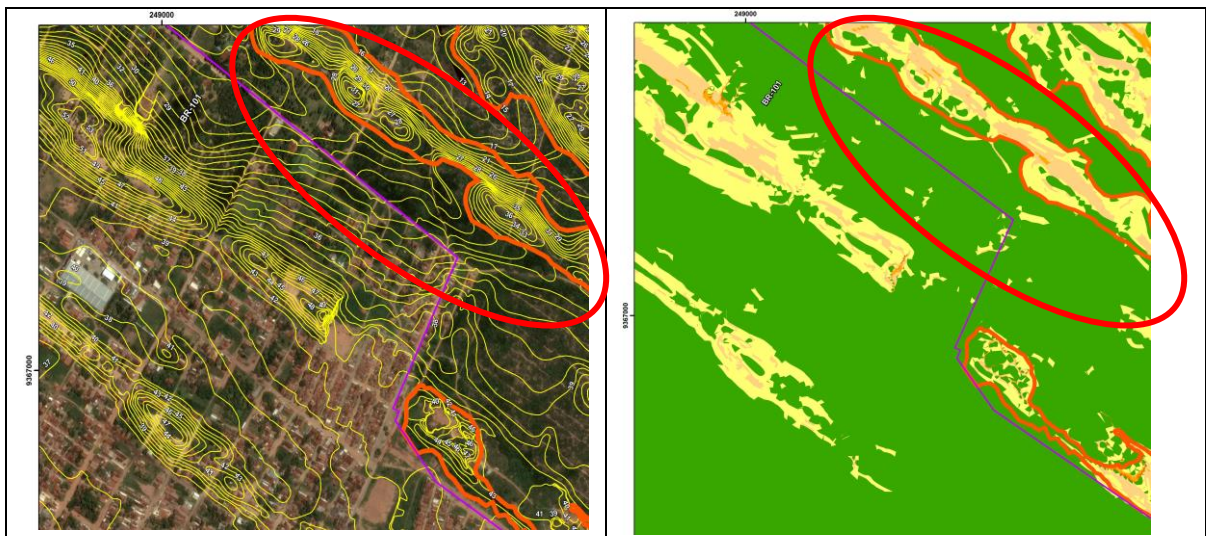
Quanto a solicitação de ampliação da subzona de conservação 1 e 2, de acordo com a reanálise da geomorfologia e APPs, ratifica-se que não é possível atender esta demanda, já que estas áreas de fato correspondem à feições dunares, conforme ilustram os mapas e perfis da reavaliação realizada (Ver Tópico 3.1).

Figura 19: Subzoneamento x geomorfologia da ZPA 9 no trecho entre SC1 e SC2, conforme atualizado no Tópicos 3.1 e 3.2 da presente Complementação do Relatório da ZPA 9.



Fonte: SEMURB, 2016

Figura 20: Curvas de Nível x Declividade da ZPA 9 no trecho entre SC1 e SC2, conforme atualizado no Tópicos 3.1 e 3.2 da presente Complementação do Relatório da ZPA 9.



Fonte: SEMURB, 2016

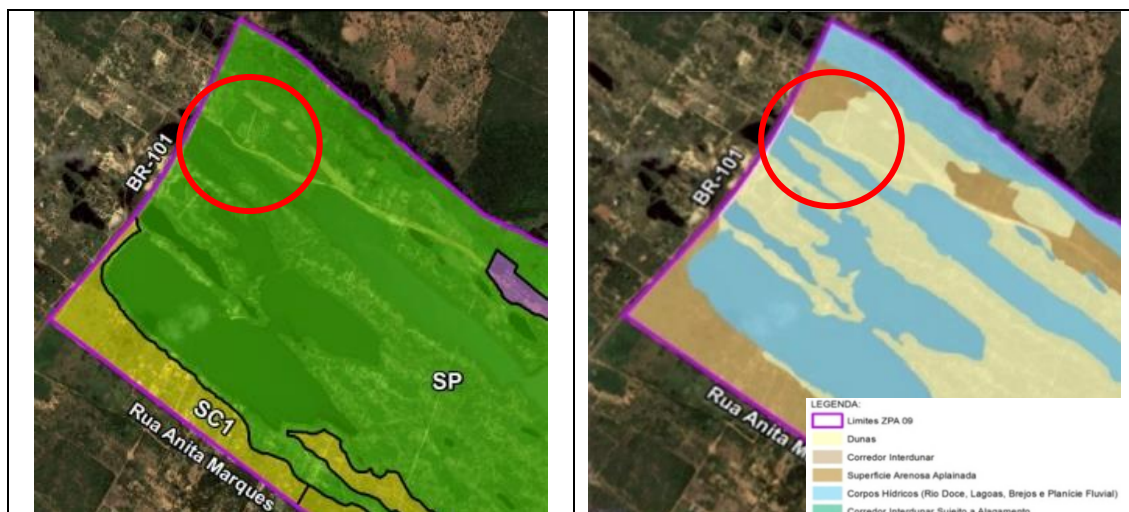
Desse modo, existe sim uma superfície de dunas a ser protegida entre a SC1 e a SC2 impossibilitando a ampliação das mesmas e a supressão da SP entre essas duas subzonas. **SOLICITAÇÃO NÃO ACATADA**

SOLICITAÇÃO C): Redução da Subzona de Preservação e criação de uma nova Subzona de Uso Restrito na extremidade norte da Zona de Proteção Ambiental 9, nas margens da Av. Moema Tinoco no cruzamento com a BR 101. A tipologia da região claramente não é de dunas, mas de tabuleiro, com predominância de terreno barroso e vegetação arbustiva.

RESPOSTA C):

Conforme os dados representados no Mapa das Unidades Geomorfológicas e Recursos Hídricos da ZPA 9 (Relatório da ZPA 9), nesse trecho marcado pelo encontro da BR 101 com o prolongamento da Av. Moema Tinoco verifica-se que existe uma parcela de área caracterizada como superfície arenosa aplainada a qual não é considerada Área de Preservação Permanente. Contudo foi proposto inicialmente como subzona de preservação para evitar pequenos trechos de ocupação isolados que viessem a pressionar a área de preservação no entorno imediato.

Figura 21: Subzoneamento x geomorfologia e recursos hídricos da ZPA 9 no trecho da BR 101 com o prolongamento da Av. Moema Tinoco da Cunha Lima conforme Relatório da ZPA 9 de novembro de 2015.

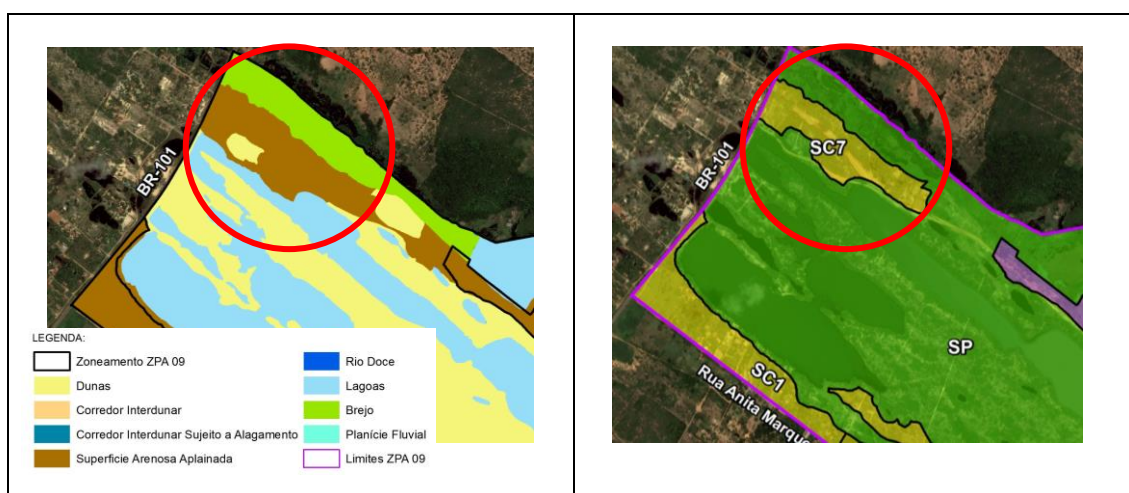


Fonte: SEMURB, 2015.

As áreas de superfície arenosa aplainada no subzoneamento das ZPA 9, em geral, foram enquadradas como subzona de conservação (quando em área ainda desocupadas) ou subzona de uso restrito (quando em área com edificações já consolidadas).

Diante da na nova avaliação realizada, utilizando uma escala de maior detalhe (1:5.000) verificou-se que a área de superfície arenosa aplainada, não sujeita a proteção, apresenta maior extensão. Assim, seguindo a metodologia adotada no restante da ZPA 9, houve a modificação nesse trecho, criando-se a Subzona de Conservação 7 (SC7).

Figura 22: Geomorfologia e recursos hídricos x subzoneamento da ZPA 9 no trecho da BR 101 com o prolongamento da Av. Moema Tinoco da Cunha Lima conforme atualizado no Tópicos 3.1 e 3.2 da presente Complementação do Relatório da ZPA 9.



Fonte: SEMURB, 2016

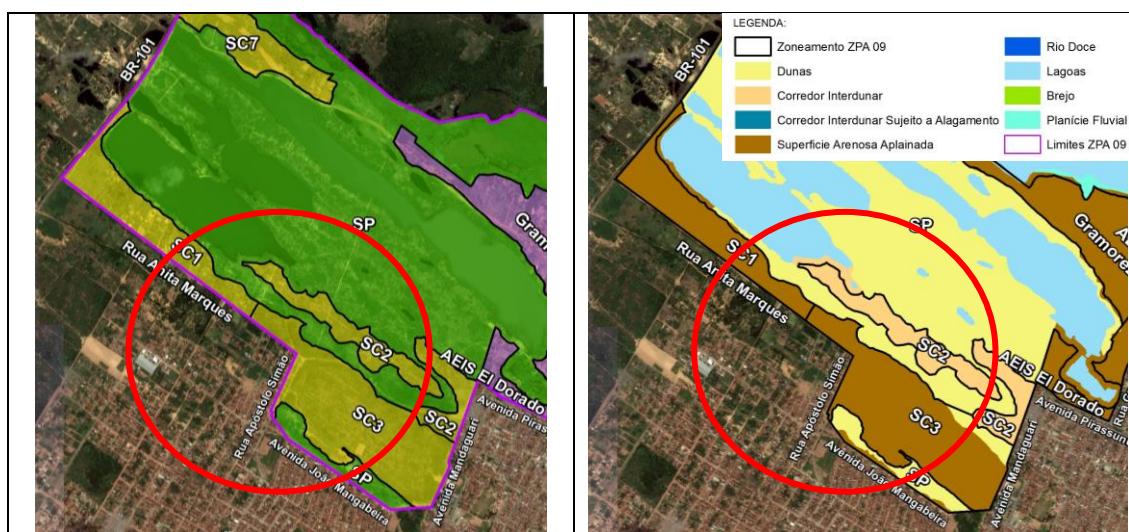
Não foi criada uma subzona de uso restrito como solicitado, pois se trata de uma área que não possui ocupação urbana consolidada, apresenta um grau de fragilidade considerável (especialmente em relação aos recursos hídricos), está localizada no interior de uma SP, e ainda, foi identificada como área de relevância da paisagem. **SOLICITAÇÃO PARCIALMENTE ACATADA**

SOLICITAÇÃO D): Diminuição do tamanho dos lotes e aumento da taxa de ocupação propostos para as Subzonas de Conservação 1 e 2, a fim de permitir a construção de empreendimentos imobiliários de interesse social, uma vez que os coeficientes expostos no projeto atual apresentado pela SEMURB inviabilizam o aproveitamento sustentável da área.

RESPOSTA D):

No tópico Considerações finais do Relatório da ZPA 9 de novembro de 2015 (p.176-178) foram apresentadas as diretrizes que nortearam a subdivisão da área nas dez subzonas indicadas na proposta de regulamentação. As subzonas de conservação foram criadas como uma zona de amortecimento entre as áreas de APPs e as áreas mais adensadas do entorno. Essas áreas de amortecimento foram demarcadas nas bordas ou no interior das APPs. Nas Subzonas de Conservação, a regulamentação da ZPA 9 buscou garantir baixo adensamento, controlando o uso e ocupação através de índices mais restritivos, evitando uma maior pressão urbana sobre a SP;

Figura 23: Subzoneamento x geomorfologia e recursos hídricos da ZPA 9 no trecho da SC1 e SC2 conforme atualizado no Tópicos 3.1 e 3.2 da presente Complementação do Relatório da ZPA 9.

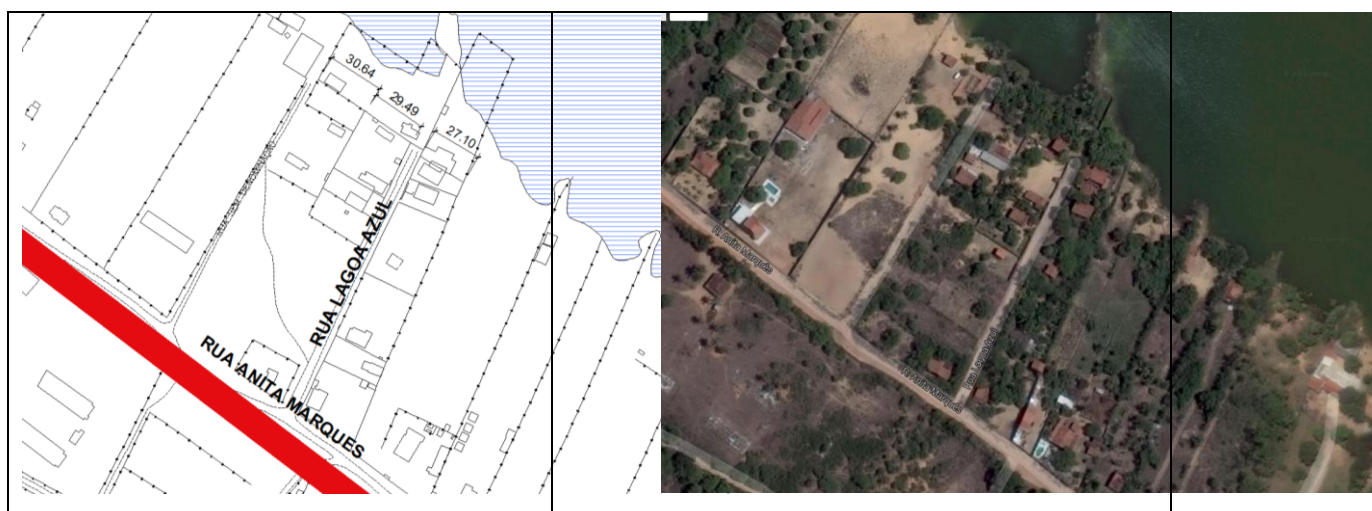


Fonte: SEMURB, 2016

Quanto às dimensões mínimas de lotes propostas, conforme APÊNDICE III apensado no Relatório da ZPA 09 (2016), explanou-se que para a SC-1, há presença de grandes glebas, com predominância de granjas e sítios, (na Rua Anita Marques, via que divide a ZPA 9 do restante do bairro Lagoa Azul). Abrange parte de uma grande onde está inserido o complexo de lagoas situado na Subzona de Preservação (SP). Nesta subzona está registrado em São Gonçalo do Amarante o partido urbanístico do Loteamento Lagoa Azul, que previa lotes de 9000m² (50 X 180m), entretanto, sua ocupação mostra que o projeto não foi

implantado como previsto, havendo uma grande diversidade no formato e dimensões desses lotes ($23 \times 325\text{m} = 7.475,00 \text{ m}^2$; $30 \times 170 \text{ m} = 5.100,00 \text{ m}^2$), muitos deles se estendem entre a citada rua e a Lagoa do Azul Dendê. Observa-se que existem reparcelamentos recentes na área resultando em lotes com dimensões variadas, normalmente com testadas acima de 10m e profundidade de 30m; Resultado do exposto, o coeficiente de aproveitamento real nesta subzona é bastante baixo, de 0,01. Contudo, quando se utiliza como referência os lotes efetivamente ocupados, este índice se eleva para 0,20. Tais características predominantes associadas às condições ambientais da área, fundamentarem a proposta de um lote mínimo de $5.000,00 \text{ m}^2$ e Coeficiente de Aproveitamento máximo de 0.20.

Figura 24: Base Cartográfica do Natal Geo (2006) x Imagem Google Earth 2016.



Fonte: SEMURB, 2016.

Nas imagens vê-se por sobre as grandes glebas o início de reparcelamento em lotes com testadas de dimensões variadas e profundidade de 30m.

A subzona de conservação 1 é caracterizada como superfície arenosa aplainada situada na borda da APP, tem maior proximidade e interligação com as áreas já. Trata-se de uma área cujas características geoambientais possuem grande relevância para a recarga dos aquíferos da bacia do Rio Doce. Identificando-se, ainda, como área de relevante visual da paisagem e potencial para usos de equipamentos turísticos, dada a proximidade às lagoas. Diante do exposto, confirma-se a proposição do coeficiente de aproveitamento 0.20 e área

mínima de lote de 5.000 m². Contudo, entende-se que há possibilidade de elevar o coeficiente para 0.3, mantendo ainda o baixo adensamento para a área.

SOLICITAÇÃO PARCIALMENTE ACATADA

A subzona de conservação 2 é formada por corredores interdunares, estando circundados por APP's. Para esta, os índices mais restritivos (coeficiente de aproveitamento 0.1 e área mínima de lote de 10.000,00 m²) e a necessidade de apresentação de plano de manejo visam controlar/restringir as ocupações na perspectiva de conservar as características naturais da área e minimizar o impacto direto na SP que a circunda. **SOLICITAÇÃO NÃO ACATADA**

4.1.3. Kleber Bastos da Silva

SOLICITAÇÃO E): Substituição da SUR 2 para SUR 3 e redução da testada mínima de 15m para 12m.

RESPOSTA E):

As subzonas de Uso Restrito 1, 2 e 3, possuem as mesmas características quanto à geomorfologia, tratando-se de área de superfície arenosa aplainada. Contudo, urbanisticamente possuem características distintas. A SUR 1 foi delimitada na porção ocupada por parcelamentos irregulares com grande incidência de lotes inferiores ao lote mínimo de 200,00 m² e implantados ao longo dos anos desconsiderando a proposta existente do Loteamento Novo Horizonte. A SUR 2 foi demarcada no trecho que ainda existem grandes glebas com características de sítios e ocupações rarefeitas. Esta área está colada à SP, que dentro da metodologia do subzonamento da ZPA 9 poderia ser uma Subzona de Conservação, entretanto, por estar à margem da Av. Moema Tinoco, optou-se por defini-la como SUR com índices mais restritivos. Já a SUR 3 foi demarcada na área ocupada predominantemente pelo Loteamento Caiana que possui lotes regularizados de 450,00 m². A proposta de lote mínimo para cada uma dessas subzonas de uso restrito buscou coerência com as características dos parcelamentos ali existentes. Ainda, observamos que esta área é passível de uma Operação Urbana onde índices poderão ser alterados a partir de contrapartidas que minimizem impactos ambientais.

Diante das atualizações referentes à geomorfologia e APPs a faixa da SUR 2 foi acrescida (Ver tópicos 3.1 e 3.2), liberando uma área maior de ocupação ao longo da Av. Moema Tinoco. Contudo, os índices propostos para SUR 2 permaneceram os mesmos. **SOLICITAÇÃO NÃO ACATADA**

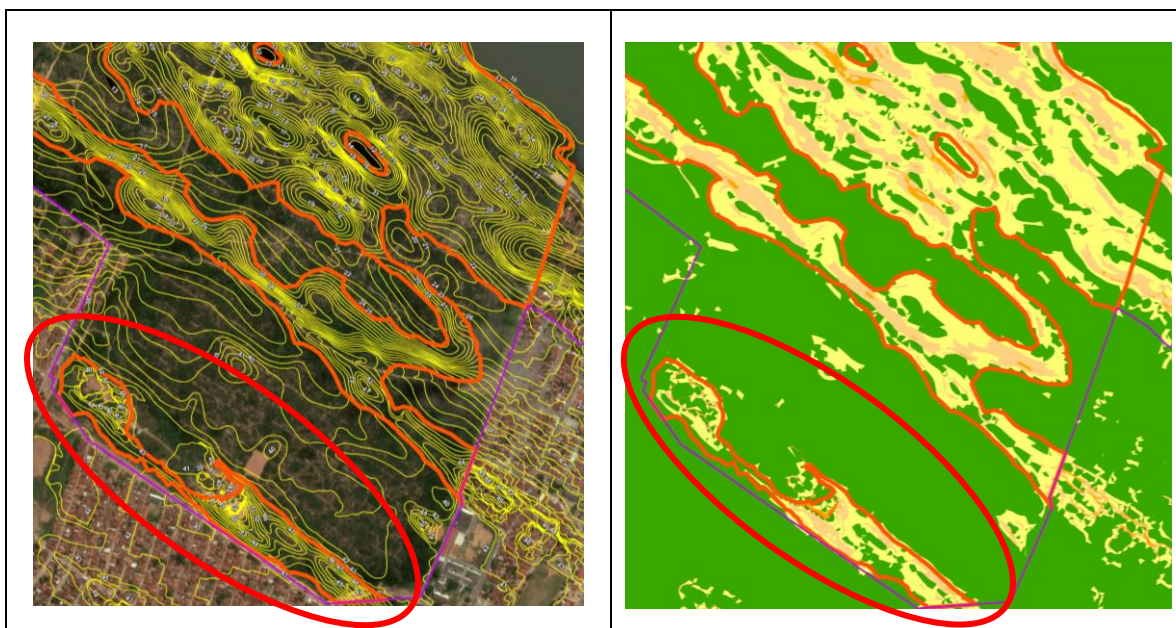
4.1.4. Diógenes da Cunha Lima Neto

SOLICITAÇÃO F): Sugere a substituição da SP pela SC2, inclusive possibilitando a construção de áreas institucionais tão necessárias para a região.

RESPOSTA F):

A delimitação da SP observou as unidades ambientais protegidas na legislação federal, estadual e municipal. A SP referida está mapeada como APP de Duna, conforme Resolução CONAMA N° 303/2002 e Lei Municipal N° 4.100/92. A revisão da geomorfologia e das APP's (ver tópicos 3.1 e 3.2) confirmou tal caracterização, por esse motivo, não foi acatada a substituição da SP pela SC2.

Figura 25: Curvas de Nível x Declividade da ZPA 9 no trecho entre SP e SC3, conforme atualizado no Tópicos 3.1 e 3.2 da presente Complementação do Relatório da ZPA 9.



Fonte: SEMURB, 2016.

Os usos permitidos ou proibidos na SP serão analisados de acordo com os artigos 7º e 8º do anteprojeto de lei e em conformidade com Plano de Manejo que deve conter os estudos e direcionamentos subsidiando as propostas de ocupação na SP. **SOLICITAÇÃO NÃO ACATADA**

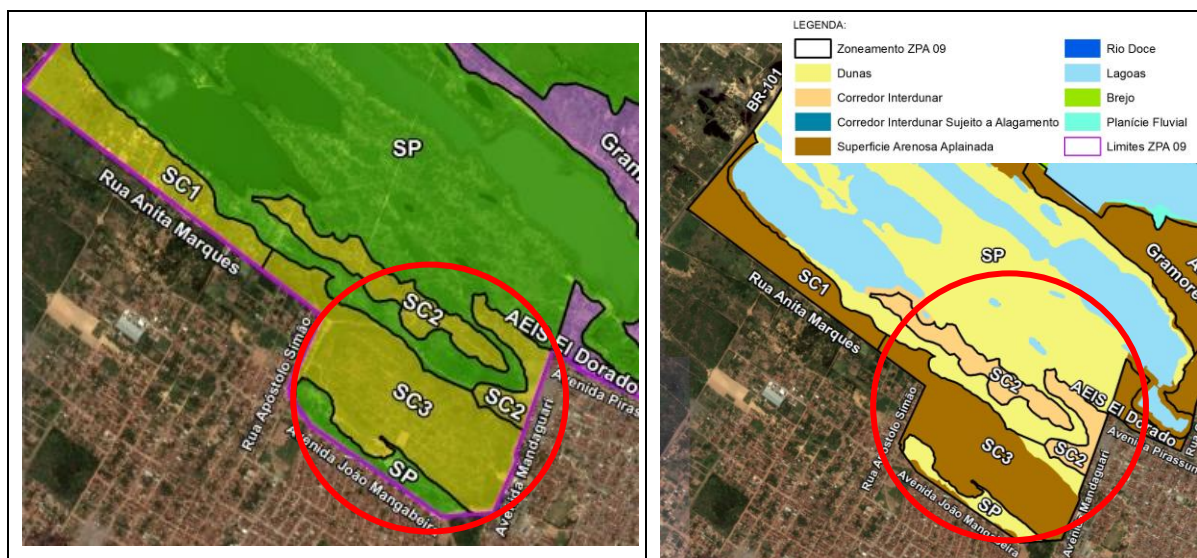
SOLICITAÇÃO G): Sugere que a área designada como SC3 seja substituída pela Subzona de Uso Restrito (SUR 2), após apresentar outras solicitações de mudança de prescrições até o padrão de adensamento básico. Solicita ainda que seja acrescentado no anteprojeto de lei que para o programa MCMV faixa 1 o gabarito poderá ser ampliado para 12m.

- Solicitação 01:** prescrições da zona de Adensamento Básico
- Solicitação 02:** 248 blocos com 16 unidades e 4 pav. = 3.968 unidades.
- Solicitação 03:** 248 blocos com 12 unidades e 3 pav. = 2.976 unidades.
- Solicitação 04:** SUR2 – CA 0.6/t.o=70% lote 1.000,00m²

RESPOSTA G):

As características do solo da área delimitada como SC3 são de superfície arenosa aplainada.

Figura 26: Subzoneamento x geomorfologia e recursos hídricos da ZPA 9 no trecho da SC1 e SC2 conforme atualizado no Tópicos 3.1 e 3.2 da presente Complementação do Relatório da ZPA 9.



Fonte: SEMURB, 2016.

A argumentação apresentada para solicitar que a área deveria utilizar índice de adensamento básico semelhante ao seu entorno imediato não se sustenta, visto que todas as ZPA's de Natal estão circundadas por áreas de adensamento básico ou adensáveis e o tratamento dado no interior da ZPA segue a metodologia adotada para garantir uma maior proteção à essas frações urbanas com maior fragilidade ambiental.

No subzoneamento da ZPA 9, em geral, as áreas de superfície arenosa aplainada foram enquadradas como subzona de conservação (quando em área ainda desocupadas) ou como subzona de uso restrito (quando em área com ocupações já consolidadas). A subzona de conservação 3 foi criada como uma zona de amortecimento entre as áreas de APP's e as áreas mais adensadas do entorno. Nesse trecho a regulamentação da ZPA 9 busca garantir baixo adensamento, controlando e reduzindo o uso e ocupação através de índices mais restritivos, evitando uma maior pressão urbana sobre a SP. Logo, não é possível acatar a mudança para subzona de uso restrito. **SOLICITAÇÃO NÃO ACATADA**

Quanto à solicitação de acréscimo no coeficiente de aproveitamento proposto, buscando viabilizar densidades que sejam sustentáveis economicamente em função da infraestrutura necessária, chamamos atenção para o fato do uso residencial ser um dos mais impactantes para uma área de vulnerabilidade ambiental. A prescrição proposta no anteprojeto de lei com coeficiente de aproveitamento de 0.2 foi alterada para o coeficiente de aproveitamento máximo de 0.3 mantendo-se ainda o objetivo de conservação da área. Foi alterado o tamanho dos lotes mínimos de 10.000,00 m² para 5.000,00 m² em consonância com o proposto para SC1, área adjacente e com características geoambientais semelhantes. **SOLICITAÇÃO PARCIALMENTE ACATADA.**

Frisamos ainda que os empreendimentos não poderão ser implantados nas glebas brutas, realizando isolamento de grandes áreas, mas deverão prever destinação de áreas para equipamentos públicos e vias públicas que garantam integração urbana e o deslocamento livre e seguro, devendo obrigatoriamente cumprir etapa de orientação pela prefeitura através da SEMURB e da SEMOB quanto às diretrizes para o parcelamento do solo.

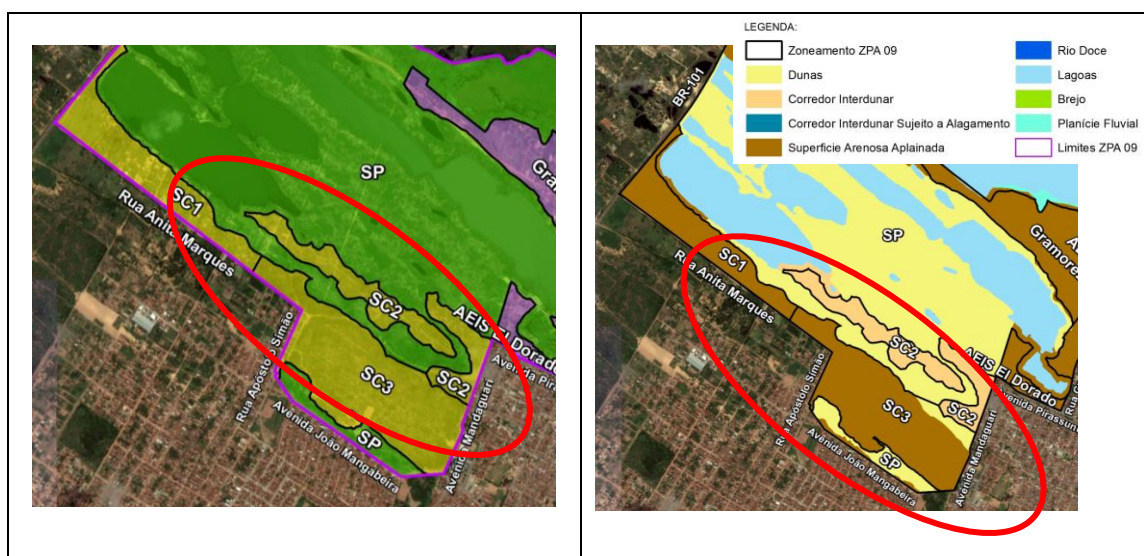
SOLICITAÇÃO H): Sugere que a área da SC2 seja modificada para SC1. Viabilizar a implantação de uma central de mercado de alimentos orgânicos, uma escola de técnicas agrícolas e uma indústria de beneficiamento de alimentos.

RESPOSTA H):

A SC2 é uma área de corredor interdunar a qual possui maior fragilidade que a SC1 por estar circundada por dunas protegidas na SP. O zoneamento proposto pelo anteprojeto de lei para essa subzona indicou índices baixos e a necessidade de apresentação de um plano de manejo com estudos técnicos que subsidiem as intervenções pretendidas visando maior proteção da área.

Art. 10. Nas Subzonas de Conservação 2, e 4, 6 e 7 (SC2, SC4, e SC6 e SC7) **qualquer intervenção ou atividade ficará sujeita à apresentação de Plano de Manejo**, sendo permitido somente os usos voltados para as atividades de apoio à preservação, conservação e recuperação da área. **(grifo nosso)**

Figura 27: Subzoneamento x geomorfologia e recursos hídricos da ZPA 9 no trecho da SC2 e SC3 conforme atualizado no Tópicos 3.1 e 3.2 da presente Complementação do Relatório da ZPA 9.



Fonte: SEMURB, 2016.

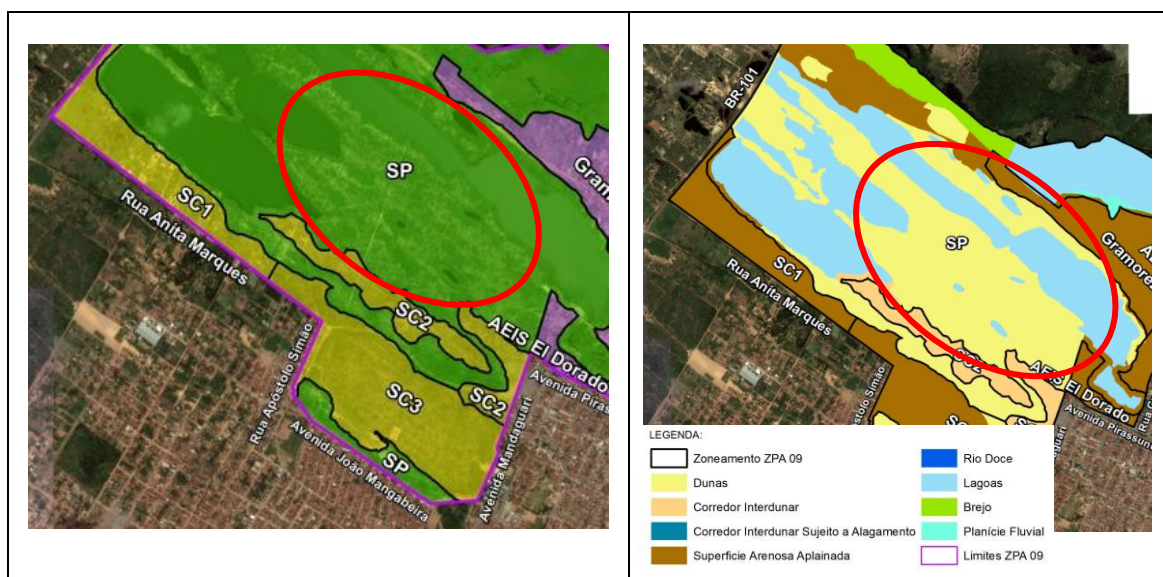
Diante da metodologia adotada, não é possível modificar a SC2 para SC1, pois possuem fragilidades e geomorfologia diferentes. A viabilidade ou não dos projetos a serem propostos para a SC2 dependerão do Plano de Manejo e deverão necessariamente observar os usos voltados para as atividades de apoio à preservação, conservação e recuperação da área. **SOLICITAÇÃO NÃO ACATADA.**

SOLICITAÇÃO I): Sugere a permanência da área como SP para implantação de um Parque Ecológico. Contudo, solicita permitir movimentação de terra (terraplanagem) quando necessário para as práticas aqui previstas, tais como: saneamento básico, implantação de áreas destinadas à educação e interpretação ambiental ao ecoturismo de baixo impacto ambiental e necessário a facilitar o acesso de pessoas.

RESPOSTA I):

Os usos permitidos ou proibidos na SP serão analisados de acordo com os artigos 7º e 8º do anteprojeto de lei e em conformidade com Plano de Manejo que deve conter os estudos e direcionamentos subsidiando as propostas de ocupação na SP.

Figura 28: Subzoneamento x geomorfologia e recursos hídricos da ZPA 9 no trecho da SP conforme atualizado no Tópicos 3.1 e 3.2 da presente Complementação do Relatório da ZPA 9.



Fonte: SEMURB, 2016.

Quanto a movimentação de terra nas áreas de APP da Subzona de Preservação, ressalta-se que só será possível nos casos permitidos no Artigo 8º do anteprojeto de lei exigindo conformidade com plano de manejo.

Art. 8º. Na Subzona de Preservação (SP) fica proibido, além das

atividades descritas no Art. 6º desta Lei, o licenciamento das seguintes atividades:

- I - parcelamento do solo;
- II - movimentação ou extração de terra.
- III - compactação do solo;
- IV - ocupações urbanas.
- (...)

§2º - As atividades previstas nos incisos de I ao IV deste artigo serão permitidas no caso de serem necessárias para viabilizar as atividades previstas no Art. 7º e em conformidade com o Plano de Manejo.

Desse modo, os usos e intervenções na SP serão analisados mediante projetos e estudos específicos, no ato do licenciamento, e de acordo com a regulamentação aprovada para ZPA 9. **SOLICITAÇÃO PARCIALMENTE ACATADA**

4.1.5. Francisco Juvencio da Camara – “Vacaria de França”

SOLICITAÇÃO J): Na SUR 3 propõe a ocupação da área com um centro comercial como tendência da Avenida Moema Tinoco da Cunha Lima e sugere alterar gabarito para 9m com argumento de que é necessário um pé direito mínimo de 4m para empreendimentos comerciais.

RESPOSTA J):

O uso comercial solicitado se encontra entre os possíveis para a Subzona de Uso Restrito 3. Quanto a alteração de gabarito, esta só terá possibilidade dentro das condições que venham a ser estabelecidas na área de Operação Urbana já prevista no artigo quinto e na Nota 1 do quadro de prescrições urbanísticas.

Nota 1: As quadras situadas nas SURs limdeiras à Avenida Moema Tinoco da Cunha Lima, poderão utilizar índices diferenciados definidos na Operação Urbana de que trata o Art. 5º, desta Lei. (QUADRO DE PRESCRIÇÕES URBANÍSTICAS)

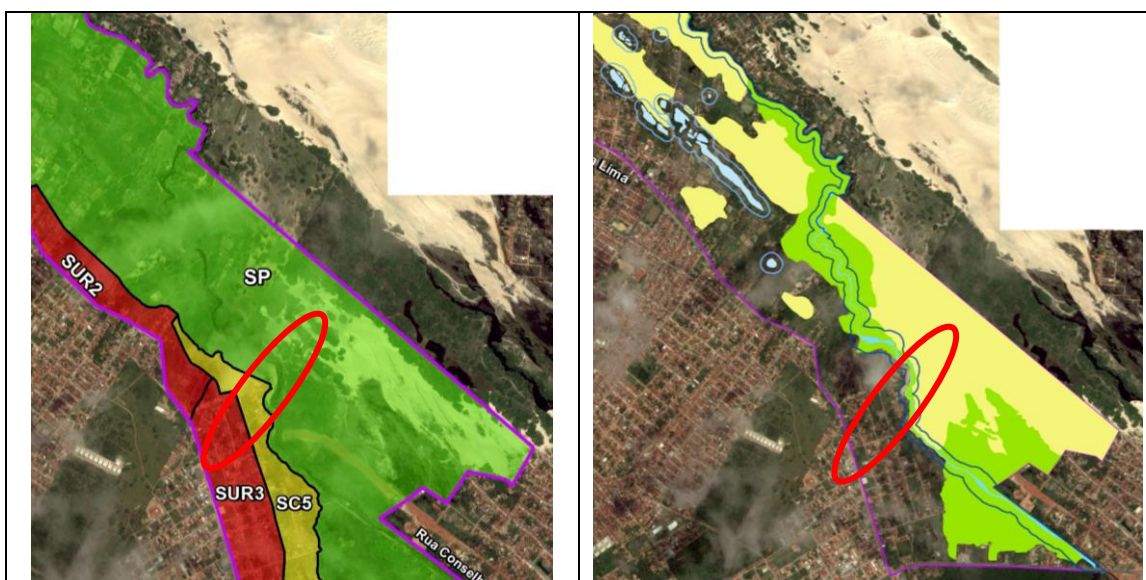
Diante disso, considera-se que a **SOLICITAÇÃO FOI ACATADA.**

SOLICITAÇÃO K): Na SP sugere mudança de parte da área para SC1, propondo um parque aquático e também uso residencial.

RESPOSTA K):

Ratificamos que o lado esquerdo do Rio Doce é formado, de fato, por Subzona de Preservação, visto que toda área é formada por APP de Dunas, Brejo e faixa marginal de curso d'água. Não sendo possível, do ponto de vista legal, técnico e metodológico, a substituição da SP pela SC1.

Figura 29: Subzoneamento x APPs da ZPA 9 no trecho da SUR 3, SC 5 e SP, conforme atualizado no Tópicos 3.1 e 3.2 da presente Complementação do Relatório da ZPA 9.



Fonte: SEMURB, 2016.

Os usos permitidos ou proibidos na SP serão analisados de acordo com os artigos 7º e 8º do anteprojeto de lei e em conformidade com Plano de Manejo que deve conter os estudos e direcionamentos subsidiando as propostas de ocupação na SP. **SOLICITAÇÃO NÃO ACATADA**

4.1.6. Marinete Juvencio da Camara

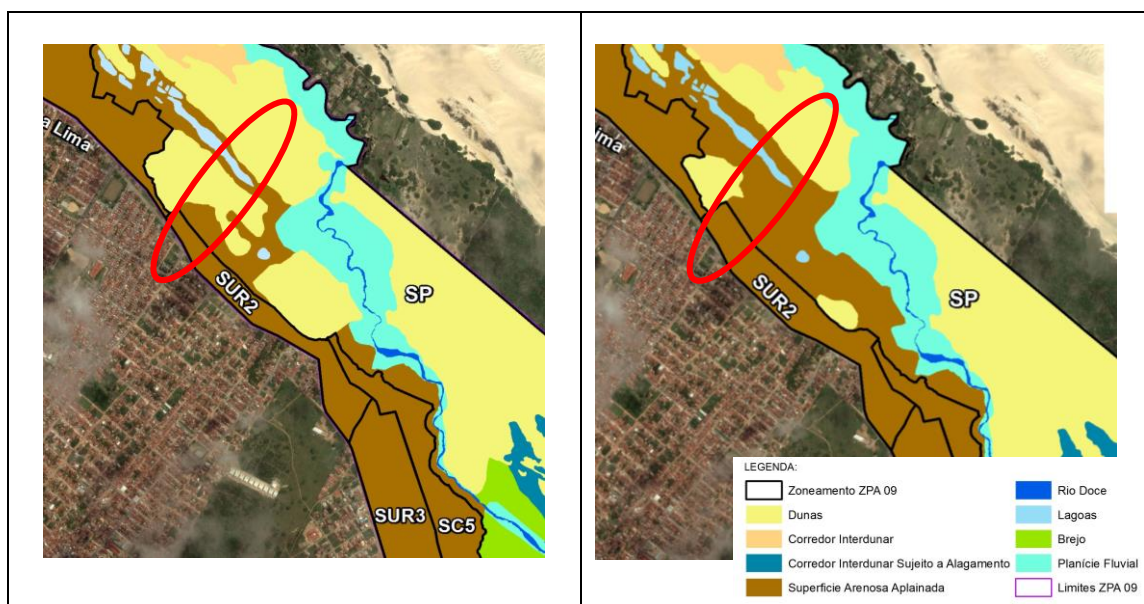
SOLICITAÇÃO L): Na SUR 2 solicita ampliação em mais 100m, totalizando uma faixa de 200m a partir da Avenida Moema Tinoco e propõe alterar gabarito de 7,5m para 9m. Na SP solicita que a SP deveria ser considerada apenas a faixa de 50m do leito do rio e de 30m da lagoa, devendo o restante da SP ser transformada em SC5.

RESPOSTA L):

Na área especificada, foram reanalisadas a geomorfologia e a definição das APP's. No trecho situado próximo à Avenida Moema Tinoco da Cunha Lima, a área encontra-se antropizada, havendo apenas resquício de uma área de duna, menor do que tinha sido mapeado anteriormente. Observada e constatada a redução na área da APP de Duna, foi ampliada a Subzona de uso restrito até o novo limite da duna.

O trecho após o limite da SUR2 em direção ao Rio Doce ratifica-se como Subzona de Preservação composta por APP de Dunas, Brejo e faixa marginal de curso d'água. Contém ainda uma parcela de superfície arenosa aplainada que permaneceu na Subzona de Preservação por apresentar características de extrema fragilidade ambiental.

Figura 30: geomorfologia e recursos hídricos da ZPA 9 no trecho próximo a SUR 2 conforme Relatório da ZPA 9 de novembro de 2015 e conforme atualizado no Tópicos 3.1 e 3.2 da presente Complementação do Relatório da ZPA 9.



Quanto a alteração de gabarito, esta só terá possibilidade dentro das condições que venham a ser estabelecidas na área de Operação Urbana já prevista no artigo quinto e na Nota 1 do quadro de prescrições urbanísticas.

Nota 1: As quadras situadas nas SURs lindeiras à Avenida Moema Tinoco da Cunha Lima, poderão utilizar índices diferenciados definidos

na Operação Urbana de que trata o Art. 5º, desta Lei. (QUADRO DE PRESCRIÇÕES URBANÍSTICAS)

Diante disso, considera-se a **SOLICITAÇÃO PARCIALMENTE ACATADA**.

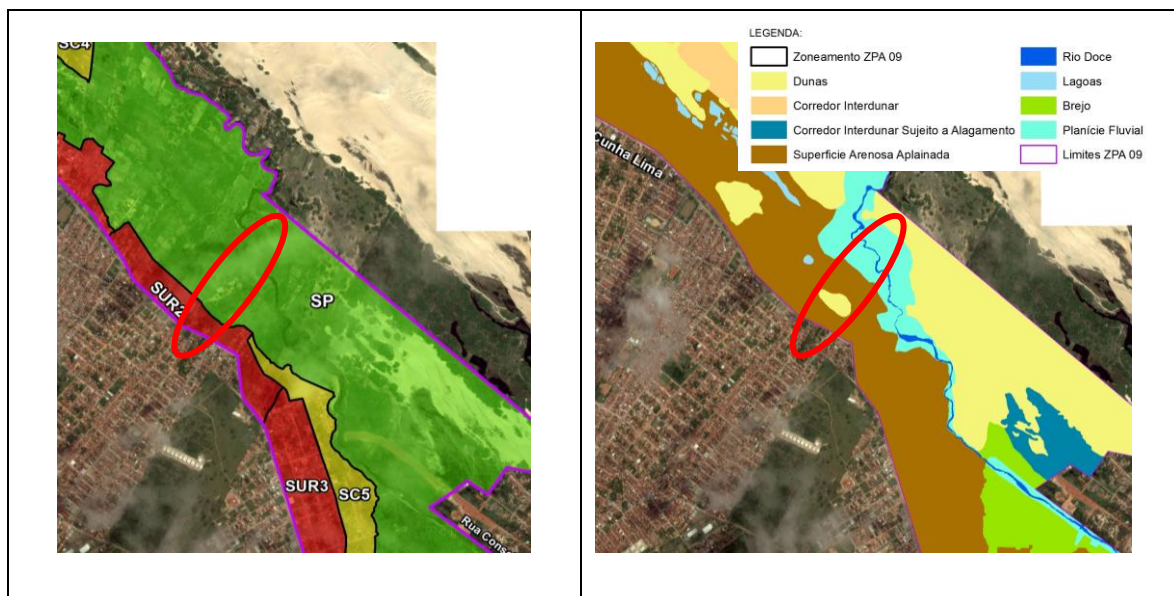
4.1.7. Tarcizo Medeiros da Silva

SOLICITAÇÃO M): Na SUR 2 solicita a ampliação em mais 50 m, totalizando uma faixa de 150m a partir da Avenida Moema Tinoco da Cunha Lima e propõe alterar gabarito de 7,5m para 9m. Na SP solicita que a SP deveria ser considerada apenas a faixa de 50m do leito do rio e de 30m da lagoa, devendo o restante da SP ser transformada em SC5.

RESPOSTA M):

No terreno especificado, foram reanalisadas a geomorfologia e a definição das APP's. No trecho situado próximo à Avenida Moema Tinoco da Cunha Lima, a área encontra-se antropizada, havendo apenas resquício de uma área de duna, menor do que tinha sido mapeado anteriormente. Observada e constatada a redução na área da APP de Duna, foi ampliada a Subzona de uso restrito até o novo limite da duna.

Figura 31: Subzoneamento x geomorfologia e recursos hídricos da ZPA 9 no trecho da SUR 2 e SP, conforme atualizado no Tópicos 3.1 e 3.2 da presente Complementação do Relatório da ZPA 9.



Fonte: SEMURB, 2016.

O trecho após o limite da SUR2 em direção ao Rio Doce ratifica-se como Subzona de Preservação composta por APP de Dunas, Brejo e faixa marginal de curso d'água. Contém ainda uma parcela de superfície arenosa aplainada que permaneceu na Subzona de Preservação por apresentar características de extrema fragilidade ambiental.

Quanto a alteração de gabarito, esta só terá possibilidade dentro das condições que venham a ser estabelecidas na área de Operação Urbana já prevista no artigo quinto e na Nota 1 do quadro de prescrições urbanísticas.

Nota 1: As quadras situadas nas SURs limdeiras à Avenida Moema Tinoco da Cunha Lima, poderão utilizar índices diferenciados definidos na Operação Urbana de que trata o Art. 5º, desta Lei. (QUADRO DE PRESCRIÇÕES URBANÍSTICAS)

Diante disso, considera-se a **SOLICITAÇÃO PARCIALMENTE ACATADA.**

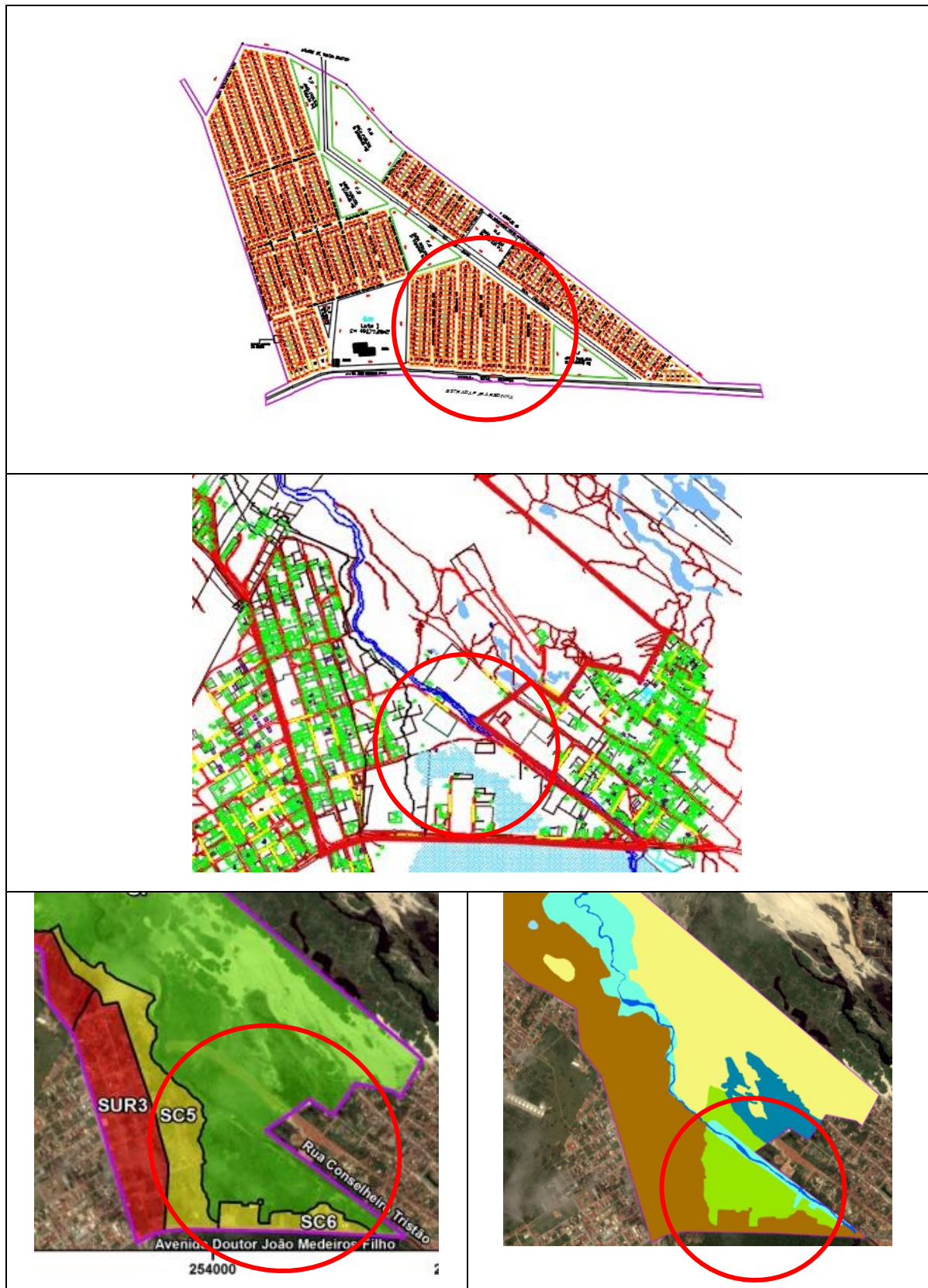
4.1.8. José da Silva Bastos Filho

SOLICITAÇÃO N): Traz a comprovação da aprovação e do registro do Loteamento Caiana e solicita que a área mínima do lote nas subzonas onde o loteamento se sobrepõe seja reduzida para 450,00 m².

RESPOSTA N):

A definição do lote mínimo para cada subzona seguiu a predominância de áreas na situação instalada atualmente no local. O loteamento Caiana, apesar de sua aprovação e registro datarem de 1982, teve sua situação consolidada com a subdivisão dos lotes com área predominante de 450,00 m² apenas em parte do loteamento. As parcelas do loteamento situadas nas áreas ambientalmente mais frágeis, especialmente áreas úmidas e de brejos, até hoje não possuem os lotes de 450,00 m² demarcados/subdivididos, permanecendo grandes áreas cercadas e vias projetadas que não se consolidaram no local. Diante dessas características encontradas *in loco*, definiu-se um parâmetro diferenciado de áreas mínimas de lotes para os diversos trechos sobre o qual o loteamento Caiana se sobrepõe (450,00 m² e 5.000,00 m²)

Figura 32: Loteamento Caiana no projeto aprovado (1982) x Loteamento Caiana conforme implantado (Natal Geo 2006) x Subzoneamento x Geomorfologia da ZPA 9.



Fonte: SEMURB, 2016.

Foi apresentada a situação de que os lotes de 450,00 m² já estão alienados a terceiros e para alcançar a nova área mínima de lote proposta na regulamentação seria necessário realizar remembramento de três ou mais terrenos. Esse ponto já apresenta solução no anteprojeto de lei no momento em que no quadro de prescrições urbanísticas onde os lotes mínimos foram definidos foi registrada uma nota com a garantia de que os lotes com dimensões inferiores ao mínimo estabelecido neste quadro poderão ter suas edificações licenciadas e legalizadas desde que haja a comprovação da documentação legal (escritura) ou através de imagem aérea de 2013.

NOTA 3 - Nos lotes com dimensões inferiores ao lote mínimo estabelecido neste quadro, serão permitidas edificações, desde que o proprietário comprove a existência da situação através de documentação definida pelo órgão licenciador com data anterior à publicação desta lei, ou o lote/ocupação esteja passível de identificação no registro de imagem aérea datada de 2012/2013 - Datum:Sirgas 2000. (ANEXO III - QUADRO 1: QUADRO DE PRESCRIÇÕES URBANÍSTICAS)

Contudo, considerando as comprovações apresentadas quanto à aprovação e registro do parcelamento e considerando o grande número de lotes ainda não demarcados in loco, mas que estão devidamente escriturados com a área de 450,00 m², não vislumbramos impedimento técnico em modificar a área mínima dos lotes exigidas nas Subzonas de Conservação 6 na sobreposição do loteamento Caiana para 450,00m², devendo serem mantidas as demais prescrições. **SOLICITAÇÃO ACATADA**

SOLICITAÇÃO O): Solicita que todo limite do loteamento Caiana seja considerado como dentro da Subzona de Uso Restrito 3 (SUR3) proposta para a qual foi sugerido lote mínimo de 450,00 m².

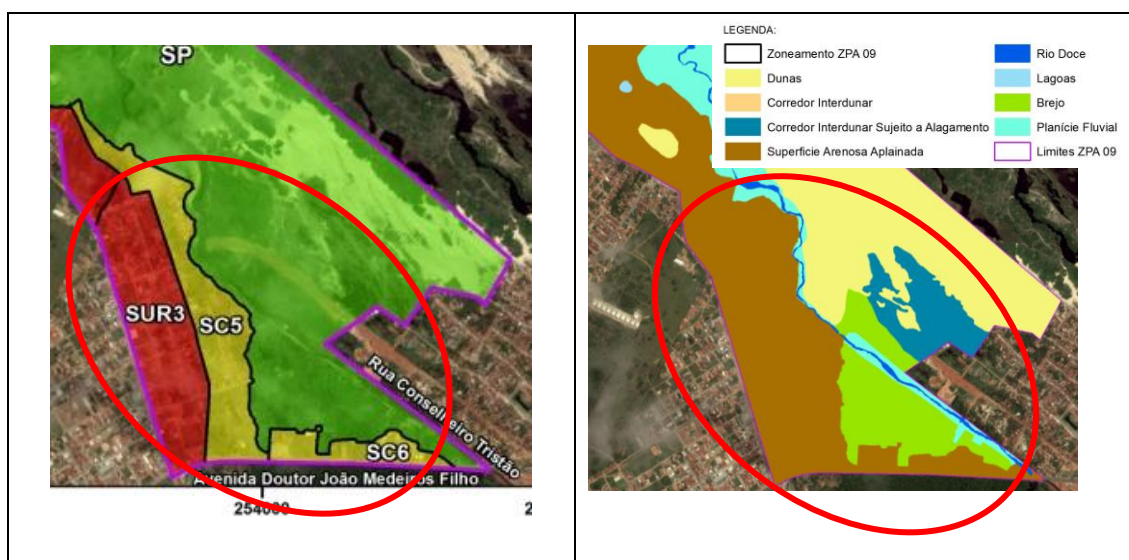
RESPOSTA O):

A questão da definição do lote mínimo de 450,00 m² é passível de ser solucionada tanto como a ressalva já existente na Nota 3 (ANEXO III - QUADRO

1: QUADRO DE PRESCRIÇÕES URBANÍSTICAS) garantindo que os lotes com dimensões inferiores ao mínimo estabelecido no quadro de prescrições poderão ter suas edificações licenciadas e legalizadas desde que haja a comprovação da documentação legal (escritura) ou através de imagem aérea de 2013. Podendo ainda sair do campo da exceção com a modificação da área mínima dos lotes nas Subzonas de Conservação 6 e no trecho da Subzona de Uso Restrito 2 na sobreposição do loteamento Caiana para 450,00 m².

Contudo, não é possível unificar o tratamento de toda área do loteamento Caiana como Subzona de Uso Restrito 3 (SUR3), pois a área do loteamento está implantada num terreno com diversas características geomorfológicas e presença de recursos hídricos superficiais. Desse modo, possui trechos de superfície arenosa aplainada passíveis de ocupação e trechos caracterizados e delimitados como APP's (APP do Rio Doce e APP de Brejos e Áreas Úmidas) nos quais a ocupação terá o controle especificado para a Subzona de Preservação. Assim, a área do loteamento Caiana permanecerá com a subdivisão em áreas de uso restrito, conservação e preservação, de acordo com a metodologia adotada para a ZPA 9 que considerada a gradação entre as fragilidades ambientais e a consolidação urbana já implantada.

Figura 33: Subzoneamento x geomorfologia e recursos hídricos da ZPA 9 no trecho da SUR 3, SC 5, SC 6 e SP, conforme atualizado no Tópicos 3.1 e 3.2 da presente Complementação do Relatório da ZPA 9.



Fonte: SEMURB, 2016.

Diante do exposto, **SOLICITAÇÃO NÃO ACATADA.**

4.1.9. Jorge Eduardo Dantas

SOLICITAÇÃO P): Solicita análise da proposta contida no processo 012908/2015.

RESPOSTA P): A partir da reanálise da área em questão chegamos a conclusão de que não é possível modificar o subzoneamento, visto que, de fato, a área em análise é caracterizada como APP, nos termos da legislação ambiental, e mapeadas conforme metodologia adotada no respectivo relatório. (Ver Figura 02) Toda a área é caracterizada como Brejo e Dunas. Diante de tal configuração geoambiental, quaisquer intervenções na área somente serão permitidas de acordo com o anteprojeto de lei expresso em seus artigos 7º e 8º.

Deste modo, na elaboração do Plano de Manejo para a SP serão realizados os estudos que subsidiem as propostas de ocupação na área devendo estas se enquadrar dentre as permitidas na SP, conforme previsto no artigo 7º mencionado, bem como nas atividades previstas na Lei 12.651/2012 (Código Florestal). **SOLICITAÇÃO NÃO ACATADA**

4.2. Síntese das respostas ao Grupo 2 - solicitações de ajustes ao subzoneamento da ZPA 9

Quadro 3: Análise das contribuições para regulamentação da zpa 9: Grupo 2 – solicitações de ajustes ao subzoneamento

AUTOR	SOLICITAÇÃO	ENCAMINHAMENTO / RESPOSTAS
Gilka da Mata Dias	O Ministério Público, pela 45ª Promotoria de Justiça e Defesa do meio Ambiente, em razão dos estudos ambientais da Zona de Proteção Ambiental 9 - Rio Doce já realizados pela equipe de peritos da UFRN/FUNPEC, reitera o Zoneamento proposto no laudo, em especial na manutenção das áreas classificadas como Subzona de Proteção (SP) e alteradas, no anteprojeto de Lei de 2015, para a classificação de Subzonas de Conservação 2 e Subzona de Conservação 3.	Solicitação Não Acatada Ver Resposta A
Daniel de Menezes Lyra	Ampliação da Subzona da Conservação 1 e 2, na interface com a Subzona de Preservação uma vez que a geomorfologia da região não se caracteriza como de dunas, portanto, não é área de preservação permanente. A constatação desses fatos pode ser comprovada facilmente através de uma visita a região.	Solicitação Não Acatada Ver Resposta B
	Redução da Subzona de Preservação e criação de uma nova Subzona de Uso Restrito na extremidade norte da Zona de Proteção Ambiental 9, nas margens da Av. Moema Tinoco no cruzamento com a BR 101. A tipologia da região claramente não é de dunas, mas de tabuleiro, com predominância de terreno barroso e vegetação arbustiva.	Solicitação Parcialmente Acatada Ver Resposta C
	Diminuição do tamanho dos lotes e aumento da taxa de ocupação propostos para as Subzonas de Conservação 1 e 2, a fim de permitir a construção de empreendimentos imobiliários de interesse social, uma vez que os coeficientes expostos no projeto atual apresentado pela SEMURB inviabilizam o aproveitamento sustentável da área.	Solicitação Parcialmente Acatada Ver Resposta D
Kleber Bastos da Silva	Anexo da lei – Substituição da SUR 2 para SUR 3 e redução da testada mínima de 15m para 12m.	Solicitação Não Acatada Ver Resposta E
Diogenes da Cunha Lima Neto	Sugere a substituição da SP pela SC2, inclusive possibilitando a construção de áreas institucionais tão necessárias para a região.	Solicitação Não Acatada Ver Resposta F
	Sugere que a área designada como SC3 seja substituída pela Subzona de Uso Restrito (SUR 2), após apresentar outras solicitações de mudança de prescrições até o padrão de adensamento básico. Solicita ainda que seja acrescentado no anteprojeto de lei na SC3 que para o programa MCMV faixa 1 o gabarito poderá ser ampliado para 12m.	Solicitação Parcialmente Acatada Ver Resposta G
	Sugere que a área da SC2 seja modificada para SC1 buscando viabilizar a implantação de uma central de mercado de alimentos orgânicos, uma escola de técnicas agrícolas e uma indústria de beneficiamento de alimentos.	Solicitação Não Acatada Ver Resposta H

AUTOR	SOLICITAÇÃO	ENCAMINHAMENTO / RESPOSTAS
	Sugere a permanência da área como SP para implantação de um Parque Ecológico. Contudo, solicita permitir movimentação de terra (terraplanagem) quando necessário para as práticas aqui previstas, tais como: saneamento básico, implantação de áreas destinadas a educação e interpretação ambiental ao ecoturismo de baixo impacto ambiental e necessário a facilitar o acesso de pessoas.	Solicitação Parcialmente Acatada Ver Resposta I
Francisco Juvêncio da Câmara	Na SUR 3 propõe a ocupação da área com um centro comercial como tendência da Avenida Moema Tinoco e sugere alterar gabarito para 9m com argumento de que é necessário um pé direito mínimo de 4m para empreendimentos comerciais.	Solicitação Acatada Ver Resposta J
	Na SP sugere mudança de parte da área para SC1, propondo um parque aquático e também uso residencial.	Solicitação Não Acatada Ver Resposta K
Marinete Juvêncio da Câmara	Na SUR 2 solicita ampliação em mais 100m, totalizando uma faixa de 200m a partir da Avenida Moema Tinoco da Cunha Lima e propõe alterar gabarito de 7,5m para 9m.	Solicitação Parcialmente Acatada Ver Resposta L
	Na SP solicita que a SP deveria ser considerada apenas a faixa de 50m do leito do rio e 30m da lagoa. Requer o que o restante da SP seja transformada em SC5.	Solicitação Não Acatada Ver Resposta L
Tarcizo Medeiros da Silva	Na SUR 2 solicita a ampliação em mais 50 m, totalizando uma faixa de 150m a partir da Avenida Moema Tinoco da Cunha Lima e propõe alterar gabarito de 7,5m para 9m.	Solicitação Parcialmente Acatada Ver Resposta M
	Na SP solicita que a SP deveria ser considerada apenas a faixa de 50m do leito do rio e 30m da lagoa. Requer o que o restante da SP seja transformada em SC5.	Solicitação Não Acatada Ver Resposta M
José da Silva Bastos Filho	Traz a comprovação da aprovação e do registro do Loteamento Caiana e solicita que a área mínima do lote nas subzonas onde o loteamento se sobrepõe seja reduzida para 450,00 m ² .	Solicitação Acatada Ver Resposta N
	Solicita que todo limite do loteamento Caiana seja considerado como dentro da Subzona de Uso Restrito 3 (SUR3) proposta para a qual foi sugerido lote mínimo de 450,00 m ² .	Solicitação Não Acatada Ver Resposta O
Jorge Eduardo Dantas	Gostaria que fosse examinado como contribuição na nova regulamentação da ZPA-09, o processo nº 012908/2015 dado entrada no dia 29/12/2015, ofício, parecer técnico, projeto em meio digital (cd/disquete), requerimento.	Solicitação Não Acatada Ver Resposta P
	Artigo 9 na subzona de preservação VII e § 2º que trata de transferência de potencial construtivo.	Não foi possível identificar no anteprojeto de lei.

Fonte: SEMURB, 2016

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Todas as contribuições recebidas após Audiência Pública realizada em 31 de março de 2016 (período de 1º a 12 de Abril de 2016) foram devidamente analisados e respondidas conforme apresentado no presente relatório de complementação da ZPA 9.

Recepcionadas as contribuições foi possível analisar os interesses diversos e realizar um trabalho de mediação técnica ajustando o anteprojeto de lei anteriormente apresentado. O processo participativo deve seguir continuidade com a remessa do anteprojeto de lei revisado para apreciação e contribuição pelos Conselhos Municipais competentes, avançando, assim, nas etapas para efetivar a regulamentação da ZPA 9.